



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 462/2015 DE 02/09/2015

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

ALTERA OS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL NAS REFERÊNCIAS CRIADAS PELA LEI 15.963, DE 2014, A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE AGENTE ESCOLAR, REENQUADRA NAS TABELAS DE VENCIMENTOS O QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL

462/2015

PROJETO DE LEI Nº

/ 2015 do Vereador Cláudio Fonseca

Folha nº 01 do proc
Nº 01-462 de 15
Adelina Ciccone - A. P. Parlamentar
RF 100.406

“Altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reestrutura nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências..”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As Tabelas “A” e “B” do Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 2008, substituído pelo Anexo II da lei nº 15.963, de 2014, na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal ficam alteradas na conformidade da presente Lei.

Parágrafo único - A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas pela Lei nº 15.963, de 2014 será disciplinada em regulamento, observado o disposto nos incisos I e II do “caput” do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e nos § 1º e 5º ao 7º do mesmo artigo, bem como obedecidos os seguintes critérios:

I - a evolução funcional por títulos ou combinação de tempo e títulos será feita mediante requerimento do servidor e estará condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no decreto regulamentar previsto neste parágrafo e surtirá efeito a partir do mês da apresentação do requerimento e dos títulos a que alude este inciso.

II - o enquadramento pelo critério Tempo, conforme contido no Anexo I desta lei, será automático e em até 60 dias, após sua obtenção.

Art. 2º – A combinação de tempo e títulos, para fins de enquadramento nas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, implicará em redução de dois anos nos mínimos exigidos para o enquadramento em cada uma delas, conforme tabela do anexo II desta lei.

Art. 3º - Os proventos dos aposentados e pensionistas serão revistos, observando-se o enquadramento automático em duas referências superiores às quais se encontram, por força das duas novas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, nas Tabelas de vencimentos do Quadro do Magistério.

02 SET 2015

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documentos (s) sob nº

2 a 5

sob nº 6 2 9 115 ..

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.462-02-15
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal em atividade poderão ser enquadrados na última referência desde que na data de aprovação desta lei detenham as exigências para o referido enquadramento.

Art.5º - Os agentes de apoio que estão lotados, ou em exercício, nas unidades escolares ou órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação passam a ter seus cargos transformados em agente escolar, por opção declarada em até 60 dias, a partir da aprovação da presente Lei.

§1º - A regulamentação desta transformação ocorrerá no prazo de 90 dias contados a partir da data de aprovação desta lei.

§2º - Os optantes pela transformação passarão a integrar o Quadro de Apoio dos Profissionais de Educação e enquadrados na referência da Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio, correspondente ao tempo de serviço público municipal até o ato da transformação.

Art. 6º - A referência inicial do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o QPE – 06 A.

§1º - Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, por força do disposto no caput deste artigo, terão enquadramento automático em três referências superiores às quais se encontram na Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio da Educação.

Art. 7º - A denominação dos atuais Agentes escolares passa a ser Auxiliar Técnico de Educação, com reenquadramentos a partir da aprovação da presente lei, nas referências correspondentes ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação, correspondente ao seu tempo como integrante do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 8º - A referência inicial do cargo de Agente Escolar, integrante da carreira do Apoio da Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o QPE – 03A.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc
Nº 01-462 do 15
Adelina Ciccarini - Adv. Procuradora
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar equidade no tratamento de direito obtido pelos integrantes da carreira do magistério constantes nas leis 14.660, de 2007, e 15.963, de 2014.

A carreira do magistério caracteriza-se como aquela em que os incentivos voltados à sua formação permanente são imprescindíveis e, neste sentido, reconhecer e valorizar o empenho dos educadores é investir em sua formação e também em sua experiência. Tal investimento é papel fundamental da administração pública municipal.

Tendo em vista o que aqui se argumenta, a presente propositura restabelece critérios já contidos na Lei 14.660, de 2007, para fins de enquadramento por evolução funcional até as referências QPE – 21 para os docentes e QPE – 22 para os gestores.

Com a aprovação da Lei 15.963, de 2014, ficou determinado uma interrupção no desenvolvimento da carreira, posto que os enquadramentos nas duas referências finais ficaram vinculados ao tempo e títulos, o que praticamente inviabilizou para milhares de profissionais docentes e gestores de educação enquadramentos nas novas referências.

A presente propositura busca uniformizar os critérios, dispensando os profissionais da educação de percorrer caminhos sinuosos inatingíveis na obtenção de direitos.

Ainda cuida a presente propositura de alterar a denominação do cargo de agente de apoio, integrante do quadro do pessoal do nível básico da Prefeitura lotados ou em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em agente escolar conforme intenção já manifestada pelo Executivo Municipal.

Quanto ao cargo de agente escolar, que responde hoje pelas mesmas atribuições dos auxiliares técnicos de educação conforme portaria da Secretaria Municipal de Educação, aqui se pretende reconhecer o direito que lhe é negado apenas por não possuir a mesma denominação do cargo de auxiliar técnico de educação.

Procurando alcançar o bom funcionamento das unidades escolares pode-se afirmar que o impacto financeiro, pela repercussão positiva de tal propositura, é além de compatível com o orçamento da cidade também irrelevante.

Pelas razões apresentadas, e visando cada vez mais valorizar o profissional da educação municipal, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01.462.00/15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 103 406

Anexo I integrante da Lei nº , de de de

ENQUADRAMENTO POR TEMPO

PROFESSOR

CATEGORIA 1			CATEGORIA 2			CATEGORIA 3		
QPE	T		QPE	T		QPE	T	
20	24		22	24		23	24	
19	23		21	23		22	23	

GESTOR

Coordenador pedagógico			Diretor de escola			Supervisor escolar		
QPE	T		QPE	T		QPE	T	
24	24		24	24		24	24	
23	23		23	23		23	23	

Anexo II integrante da Lei nº , de de de

ENQUADRAMENTO POR TEMPO E TÍTULOS

PROFESSOR

CATEGORIA 1			CATEGORIA 2			CATEGORIA 3		
QPE	T	P	QPE	T	P	QPE	T	P
20	22	3,0	22	22	3,0	23	22	3,0
19	21	3,0	21	21	3,0	22	21	3,0



GESTOR



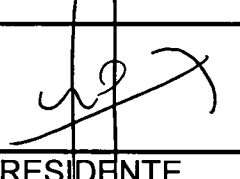


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

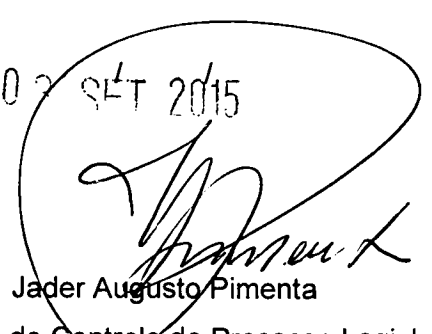
do processo nº 01 – PL 462 de 2015.,2, 9, 15..... (a)

Adelina Cirone
Assistente F. L. Enter
Registro nº 400

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 SET 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particp.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 SET 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 03/9/15 AS 14:40 hs
PCR. *Al*

SALA: 025/9/15 AT 13 n. 13

Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem jur. (15) documento(s) de
fls. 07, 120. = F 28/9/15

[Signature]
Trib. Justiça do Estado
São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc.
Nº PL 462 de 20 15
O funcionário - 60
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0462/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229/92, nº 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/93, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal;
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.709, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre o reajustamento das escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação e introduz alterações na Lei nº 14.660/07;
- Lei Municipal nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que altera dispositivos das Leis nº 9.480/82, e nº 10.224/86, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/07, aos servidores que especifica, e altera dispositivos das Leis nº 14.591/07, nº 14.600/07 e nº 14.660/07;
- Lei Municipal nº 9.480, de 08 de junho de 1982, que dispõe sobre a transformação e criação de cargos de Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação da carreira de Agente Vistor, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas;
- Lei Municipal nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303/02; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400/02;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 0462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

- Lei Municipal nº 15.215, de 25 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244/06; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660/07, e legislação subsequente;
- Lei Municipal nº 16.008, de 5 de junho de 2014, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o abono complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação;
- PL 0084/2015, que dispõe sobre a inclusão do inciso VI e renumeração do inciso V do artigo 122 da Lei nº 14.660/07, e dá outras providências;
- PL 0189/2015, que acrescenta parágrafo único ao art. 59 e parágrafo ao artigo 89, ambos da Lei municipal 8.989/79, para dispor sobre a vedação de perdas nos vencimentos dos servidores públicos que cumprem acúmulo lícito de cargos de Professor;
- PL 0301/2015, que dispõe sobre a concessão de isenção integral no pagamento de tarifa de serviços de transporte coletivo de passageiros aos professores de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior;
- PL 0343/2015, que dispõe sobre a alteração do artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, nos termos que especifica;
- PL 0350/2015, que altera a Lei Municipal nº 14.660/07 para criar o princípio da preservação da saúde auditiva e vocal dos profissionais de educação do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0418/2015, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos profissionais de educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15963**
Total de referências : **1**

Folha nº 09 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

1/1

Título: LEI Nº 15.963 15/01/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.
Projeto: Projeto de Lei Nº 646/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 55.310/2014 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 10 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário

José Joaquim Nelo
Assistente Parlamentar-RF 100.505

LEI Nº 15.963, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 646/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, fica acrescida de 2 (duas) referências, compreendendo os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, ficam substituídas, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal, pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta lei será regulamentada mediante decreto, observados o disposto no art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e os seguintes critérios:

I - a evolução funcional nas referências acrescidas por esta lei fica condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no regulamento previsto no "caput" deste parágrafo único, observada a exigência de tempo de efetivo exercício na carreira, conforme Anexo II;

II - o enquadramento decorrente da evolução funcional surtirá efeito a contar da obtenção das condições necessárias à passagem para as referências ora acrescidas, desde que a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O inciso IX do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - parcela decrescente anualmente, conforme o Anexo I, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime."

Art. 4º Ficam incluídos os incisos IX e X ao art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, a partir de 2014:

"Art. 3º

IX - parcela crescente anualmente e o total a partir do exercício de 2018, conforme o Anexo II, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime;

X - despesas com proteção escolar, realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana."

Art. 5º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII - implantação e manutenção de centros integrados de educação e cultura, implantação e manutenção de telecentros ou serviços para acesso a tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como implantação e manutenção de bibliotecas públicas que estejam formalmente consideradas como parte da educação inclusiva, implantação e manutenção de clubes-escola que estejam formalmente considerados como parte da educação inclusiva em apoio à rede municipal de ensino."

Art. 6º Fica incluído o seguinte artigo à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Serão destinados à educação os recursos recebidos pelo Município de São Paulo como compensação financeira pela produção de petróleo, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013."

Art. 7º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/01/2014, p. 1, 3 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014

Quadro dos Profissionais de Educação
Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação
MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	958,59	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26
QPE-12	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39
QPE-13	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69
QPE-14	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65
QPE-15	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49
QPE-16	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71
QPE-17	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41
QPE-18	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47
QPE-19	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09
QPE-20	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76
QPE-21	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94
QPE 22	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41
QPE 23	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41	2.625,66

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.437,93	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91
QPE-12	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12
QPE-13	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17
QPE-14	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57
QPE-15	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76
QPE-16	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46
QPE-17	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30
QPE-18	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78
QPE-19	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58
QPE-20	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47
QPE-21	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53
QPE 22	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24
QPE 23	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24	3.938,63

JORNADA ESP. INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESP. INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE-22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE-23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	2.556,34	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75
QPE-12	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41
QPE-13	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08
QPE-14	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48
QPE-15	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78
QPE-16	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84
QPE-17	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69
QPE-18	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58
QPE-19	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75
QPE-20	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59
QPE-21	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29
QPE-22	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64
QPE-23	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99
QPE-24	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99	7.457,12

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE 22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE 23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

Anexo II integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

TABELA “A”

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I			Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1			
	QPE-11	0	
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
	QPE-19	23	
	QPE-20	24	
b) Categoria 3			
	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio			
	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	

Coordenador Pedagógico	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 3 6 9 12 15 18 22 23 24	
Diretor de Escola	QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 4 8 12 16 22 23 24	
Supervisor Escolar	QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 5 10 15 22 23 24	

TABELA "B"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 2 5 8 12 16 20 22 23 24	Na forma a ser estabelecida em decreto

Anexo I a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15

de janeiro de 2014

Ano	Percentual a ser considerado
2014	80%
2015	60%
2016	40%
2017	20%
2018	0%

Anexo II a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15

de janeiro de 2014

Ano	Percentual a ser considerado
2014	20%
2015	40%
2016	60%
2017	80%
2018	100%

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14660
Total de referências : 1

Folha nº 14 do proc.
Nº 26.462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

1/1

- Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Decreto nº 55.348/2014 - Introduz normas complementares ao Decreto nº 50.069/2008, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto nesta Lei.
- Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.963/2014 - Anexo II substitui as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.; ([ver documento](#))
Lei 16.213/2015 - Inclui o inciso XIV no art. 118 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II

Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Art. 8º. O provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da Classe dos Docentes;

II - mediante concurso de acesso, de provas e títulos, para os cargos da Classe de Gestores Educacionais.

§ 1º. A Administração, no momento da abertura do concurso público estabelecerá, no edital, a área de atuação de acordo com suas necessidades.

§ 2º. Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1: docente portador de habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio;

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

§ 3º. Categoria é o elemento indicativo da posição do Professor de Educação Infantil e do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I na respectiva classe, segundo sua habilitação profissional.

§ 4º. Acesso é a elevação do integrante da carreira do Magistério Municipal à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 9º. Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Carreira do Magistério Municipal serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

Art. 10. Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso do profissional que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor reverter a penalidade em decorrência de processo administrativo ou judicial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Seção III

Das Áreas de Atuação

Art. 11. Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

II - área de gestão educacional:

a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 1º. A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive as referidas no § 4º deste artigo.

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;

II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;

III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:

a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VII - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

§ 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação, e terá seu valor revisto proporcionalmente, sempre que for alterada.

§ 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

§ 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

§ 5º. A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil.

Art. 16. Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º. Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

Art. 17. Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

Parágrafo único. O tempo destinado às horas adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas aula semanais obrigatoriamente na escola;

b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.

Art. 18. Compreende-se por horas excedentes:

a) as horas aula ministradas pelo professor além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

b) as horas de trabalho prestadas pelo professor em Projetos Especiais de Ação, além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Trabalho Excedente.

Art. 19. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Profissional de Educação não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o Profissional de Educação deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso previsto nesta lei.

Seção V

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 20. Os padrões de vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal, sujeitos às jornadas básicas e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º. Considera-se padrão de vencimentos, para os efeitos desta lei, o conjunto de referência e grau.

§ 2º. As faltas a que se refere o art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os docentes, observarão o regulamento para efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º. Do regulamento a que se refere o § 2º deste artigo deverá constar o número de horas aula que corresponderá a uma falta dia.

Art. 21. A remuneração relativa às Jornadas Especiais de que tratam os arts. 13 e 14 desta lei, corresponderá ao número de horas aula ou horas trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a:

I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente:

a) 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Básica;

b) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos da Jornada Básica do Professor de Educação Infantil.

§ 1º. O pagamento das horas de trabalho excedentes e das horas aula excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º. Na hipótese da efetiva prestação de horas trabalho excedentes e de horas aula excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias: média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos: a proporção do número de horas trabalho e horas aula excedentes realizados na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número de horas trabalho e horas aula excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: a média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior.

§ 3º. As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 22. Para fins de descontos, o valor da hora aula, da hora atividade e da hora adicional corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

II - Jornada Especial Integral de Formação: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo único. Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

Art. 23. A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas em cada uma das Jornadas Especiais Integral de Formação, de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 13 desta lei, bem como da Hora Trabalho Excedente prevista no art. 14, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo art.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas às horas aula nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com:

I - a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da Carreira do Magistério Municipal.

§ 3º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo nos proventos e pensões se o docente aposentar-se no cargo de professor, sendo vedada a sua transferência para outro cargo ou carreira dos quadros de pessoal do Município.

§ 4º. Nas hipóteses dos arts. 89 e § 3º do art. 91 desta lei não se aplica o disposto neste artigo, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

Seção VI

Do Ingresso e Desligamento das Jornadas de Trabalho

Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Integral de Formação dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que obrigatoriamente compõem a referida jornada, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no Magistério Municipal, o Profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação por um dos cargos.

§ 2º. Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação.

Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Aula Excedente os Docentes:

- I - portadores de laudo de readaptação;

- II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

- a) Especial Integral de Formação, ou equivalente, em se tratando de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e de Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

- b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ou equivalente, em todos os casos.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, considerar-se-á, para efeito da vedação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, as jornadas que excedam ao limite previsto no art. 19 desta lei.

Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, para o desenvolvimento de Projeto Pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante a anuência do docente.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

- I - portadores de laudo de readaptação;

- II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

- a) Especial Integral de Formação ou equivalente;

- b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou equivalente.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei.

Art. 27. O desligamento das Jornadas Especiais Integral de Formação e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades:

I - na hipótese da Jornada Especial Integral de Formação:

- a) a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação;

- b) nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

- c) em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

- d) afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40: na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado.

§ 1º. Ficam excetuados do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

§ 2º. Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Especial Integral de Formação e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 desta lei for excedido.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

Seção II

Do Provimento dos Cargos

Art. 29. Os requisitos para o provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Seção III

Da Área de Atuação e da Jornada de Trabalho

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º. Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo,

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

§ 3º. Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o Profissional de Educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

Art. 38. Para fins da Certificação de Valoração Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

§ 2º. O processo de Certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

I - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

II - garantir o devido processo legal.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

I - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

II - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

III - atualização e desenvolvimento profissional;

IV - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Decreto do Executivo fixará os instrumentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

I - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

II - os fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

III - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

§ 2º. Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

§ 3º. Na apuração final dos resultados, cada escala de indicadores corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 42. Os resultados obtidos pela avaliação de que trata este capítulo constituirão fundamento para, dentre outros:

- I - a execução de programas de capacitação e requalificação profissional;
- II - a execução de programas de desenvolvimento organizacional;
- III - a ampliação da autonomia de gestão e pedagógica das unidades escolares;
- IV - a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e legislação subsequente;
- V - o estabelecimento de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista no inciso IV fica condicionada a participação do profissional na avaliação de que trata este capítulo, exceto no caso do profissional afastado para cumprir mandato sindical.

Art. 43. Os resultados da Avaliação Institucional da Educação Municipal serão apurados anualmente, considerados os eventos ocorridos até o encerramento de cada ano imediatamente anterior ao ano da apuração.

Parágrafo único. O ano de apuração definido no "caput" deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 44. O Sistema de Avaliação Institucional de que trata este capítulo será periodicamente atualizado, visando mantê-lo compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área da gestão institucional.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

Art. 47. A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.

§ 1º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;
- II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;
- III - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

§ 3º. Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

Art. 48. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49. Ao Profissional de Educação, quando readaptado com laudo médico definitivo e desde que observado o módulo a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

Art. 50. O Profissional de Educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo.

§ 1º. Havendo renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 71 desta lei.

§ 2º. O Profissional de Educação readaptado, temporária ou definitivamente, poderá ter lotação e exercício, em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Educação, mediante anuência expressa do servidor.

§ 3º. Para os fins do § 1º deste artigo serão consideradas as renovações ocorridas a partir da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Deveres

Art. 51. Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, no seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar de todas as atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

V - participar no estabelecimento das metas propostas por sua unidade em decorrência do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, empenhando-se para a sua consecução;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

IX - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

XI - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 52. Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos ou distinções de qualquer espécie.

Seção II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 53. Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais de Educação:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, na forma estabelecida em regulamento;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, na forma da lei;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico;

VI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades em sua unidade de trabalho;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade educacional;

IX - reunir-se na unidade de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI - participar do processo de Avaliação de Desempenho e de Certificação de Valoração Profissional, de forma a que lhe seja garantido o devido processo legal;

XII - dispensa de ponto de 2 (dois) representantes sindicais de entidades representativas do Magistério Municipal, por unidade de trabalho, uma vez a cada bimestre;

XIII - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais da educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, na forma estabelecida em regulamento;

XIV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em entidades representativas da Educação no Município de São Paulo, na forma da legislação vigente.

TÍTULO III

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E PELO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 54. A remuneração devida aos Profissionais de Educação pelo exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES E DO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 55. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico de Educação I, Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Parágrafo único. A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitado o provimento do cargo.

Art. 56. O titular de cargo efetivo estável da Carreira do Magistério Municipal poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o art. 55 desta lei que se encontrem vagos e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, desde que atenda aos requisitos para seu exercício.

Art. 57. Os profissionais efetivos que forem designados na forma estabelecida nos arts. 55 e 56 desta lei, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe dos Gestores Educacionais, estabelecida no Anexo IV, Tabela "A" integrante desta lei, mantido o grau que possuírem e observadas as disposições do § 3º do art. 37, desta lei.

§ 1º. Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola, Assistente Técnico de Educação I e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico, para os dois primeiros e Diretor de Escola, para o último.

§ 2º. O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o art. 55 desta lei, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

Art. 58. A remuneração de que trata o art. 57 desta lei implica exclusão, por incompatibilidade, de:

I - remuneração de jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão de referência DA;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;

IV - gratificação de função, instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e legislação posterior.

TÍTULO IV

GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 59. O valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e alterações subsequentes, a ser concedida aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, será anualmente fixado pelo Executivo.

§ 1º. O valor total da Gratificação por Desenvolvimento Educacional corresponderá, no exercício de 2007, a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 2º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional será fixado anualmente, mediante decreto, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira, e, observará, no mínimo, o valor atribuído no exercício anterior, mantidas as demais regras vigentes para sua concessão.

§ 3º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser calculado e pago individualmente aos servidores, observará a jornada a que estiver submetido o profissional no ano a que se refere a gratificação, na seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor: 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

II - Jornada Básica do Docente: 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

III - Jornada Especial Integral de Formação, Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais, Jornada Básica do Gestor Educacional, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - JB 40: 100% (cem por cento) do valor da gratificação.

CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO

Art. 60. Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho com o objetivo de remunerar os Profissionais de Educação que tenham exercício em unidades cujas condições de trabalho sofram interferências da conjuntura socioambiental.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as unidades que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - baixo índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da Gratificação por Local de Trabalho, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses do § 1º deste artigo.

Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE-11-A, na Jornada Básica do Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao Profissional da Educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.

Parágrafo único. É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 62. A gratificação instituída pelo art. 60 não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, sendo incompatível com a Gratificação de Dífícil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, podendo ser incluída por opção do servidor na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 63. Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais de Educação em exercício nas unidades educacionais, terão o valor da respectiva hora aula ou hora trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º. Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente as horas prestadas em período noturno serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 64. A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais licenças e afastamentos remunerados.

Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação e não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

TÍTULO V AFASTAMENTOS

Art. 66. Os titulares efetivos de cargos da Carreira do Magistério Municipal poderão ser afastados do exercício de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - substituir ou exercer transitoriamente cargos da Carreira do Magistério Municipal em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, exercer em substituição, transitoriamente, cargo vago da carreira, desde que comprovada a incompatibilidade de horário ou ultrapassado o limite a que se refere o art. 19 desta lei;

V - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, atividades de magistério em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VI - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, cargos em comissão em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VII - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei;

VIII - exercer atividades de magistério em órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo;

IX - prestar serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, para:

a) exercer cargos em comissão em regime de acúmulo remunerado e lícito de cargos;

b) atender a situação de caráter excepcional, devidamente justificadas e acolhidas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os afastamentos dos Profissionais de Educação, concedidos sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços à Administração Direta, Indireta ou Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, serão autorizados exclusivamente mediante o reembolso pelo órgão cessionário.

Art. 67. Os titulares de cargos efetivos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

- I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- II - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei.

Art. 68. Os Profissionais de Educação poderão também se afastar do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos arts. 46 a 50, 64, incisos I a IV, VI a X; 138 e 150, da Lei nº 8.989, de 1979, bem como das Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 69. Os Profissionais de Educação integrantes das Carreiras do Magistério Municipal e de Apoio à Educação poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, na forma do regulamento. Parágrafo único. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- I - número de afastamentos permitidos em cada área de atuação anualmente;
- II - tempo mínimo na respectiva carreira;
- III - que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;
- IV - compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:
 - a) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - b) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - c) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 70. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI do art. 66 desta lei, bem como nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, serão concedidos com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 71. Os Profissionais de Educação que forem afastados para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos, bem assim para outras unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem prejuízo de vencimentos, perderão a lotação na unidade educacional.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do "caput" deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos servidores do Magistério Municipal, e para Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 72. Os afastamentos dos Profissionais de Educação deverão observar, quando for o caso, as disposições relativas à Lei nº 13.973, de 2005 e seu regulamento.

Art. 73. O afastamento a que se refere o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere este art., aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 74. Fica estabelecido o percentual máximo de 0,5% (meio por cento) do número de Profissionais de Educação que poderão ser afastados nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 66, desta lei.

Parágrafo único. Serão considerados os cargos ou funções em situação de acúmulo para fim de fixação do número de profissionais afastados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 75. Aos docentes estáveis aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65; art. 66, incisos I, III, V e VII, todos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V e VI do art. 66, os afastamentos sem prejuízo de vencimentos somente serão autorizados mediante o reembolso pelo órgão cessionário, nos termos da legislação vigente.

Art. 76. Aos docentes não estáveis, não integrantes da Carreira do Magistério Municipal aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65, art. 66, inciso VII, todos desta lei.

Art. 77. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto, da Classe I da carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, manifestar-se, expressamente, pela manutenção do cargo de Professor Adjunto, nas condições da legislação até então vigente para esse cargo.

Parágrafo único. Aos docentes que optarem na forma deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, vedado seu ingresso nas novas jornadas instituídas por esta lei.

Art. 78. Os titulares de cargos de Professor Adjunto que não realizarem a opção a que se refere o art. 77 desta lei, serão lotados em unidades educacionais da respectiva Coordenadoria de Educação de origem, a título precário, até o primeiro concurso de remoção.

Parágrafo único. No primeiro concurso de remoção, a pontuação dos docentes referidos neste artigo, será feita na forma que dispuser o regulamento, respeitados os direitos dos atuais titulares de cargo de Professor Titular.

Art. 79. Os titulares de cargos das atuais Classes I e II da Carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pelo não ingresso na Jornada Básica do Docente instituída no art. 12 desta lei.

§ 1º. Os profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor de 20 (vinte) horas aula, correspondente a 18 (dezoito) horas aula e 2 (duas) horas atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas aula mensais.

§ 2º. Das 2 (duas) horas atividade que compõem a jornada de que trata este artigo, 1 (uma) hora semanal será cumprida obrigatoriamente na própria escola, e 1 (uma) semanal em local livre.

§ 3º. Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação docente.

§ 4º. Aos docentes a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "E", integrante desta lei.

§ 5º. Fica vedado o ingresso dos profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" deste artigo em qualquer uma das jornadas especiais previstas no art. 13 desta lei.

Art. 80. Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivos de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, os prazos consignados nos arts. 77, 79, 87 e § 3º do art. 107, serão computados a partir da data em que voltarem ao serviço.

Art. 81. As manifestações de que tratam os arts. 77, 79, 87 e 107 serão provisórias, durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor desta lei, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver a expressa manifestação contrária.

Art. 82. Os Profissionais de Educação manterão, na nova situação decorrente desta lei, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuem na data de sua publicação.

Art. 83. Os atuais titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão optar expressamente, uma única vez, pela transformação do cargo que titularizam em cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, desde que existam cargos vagos nessa Classe, hipótese em que os cargos vagos, em igual número, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 1º. A opção de que trata este artigo precederá o primeiro concurso público que vier a se realizar, a partir da publicação desta lei.

§ 2º. A efetiva transformação dos cargos dos optantes ocorrerá no momento da posse dos candidatos nomeados para os cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 3º. A opção de que trata este artigo e a respectiva transformação serão regulamentadas por decreto.

Art. 84. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, bem como os de Diretor de Equipamento Social titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta que foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a Secretaria Municipal da Educação, serão transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 2003, em cargos de Professor de Educação Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º. Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2011, a transformação de que trata o "caput", na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 11.633, de 31 de agosto de 1994.

§ 3º. Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal, a medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores de que trata o § 2º.

§ 4º. Na medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 5º. (VETADO)

Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento.

§ 1º. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos docentes de que trata este artigo, enquanto permanecerem na Categoria 2, serão efetuados na conformidade do Anexo IV, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º. O docente que apresentar a habilitação correspondente à licenciatura plena será enquadrado na Categoria 3, aplicando-se-lhe o disposto no art. 36 desta lei.

Art. 86. Para os atuais Profissionais de Educação não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais de Educação, o

enquadramento na nova carreira instituída por esta lei fica condicionado à realização de opção nos termos da Lei nº 11.434, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º. Os Profissionais de Educação de que trata este artigo que não realizarem a opção no prazo previsto no § 1º, permanecerão na situação em que ora se encontram, ficando assegurado o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e de acordo com a Lei nº 11.229, de 1992, para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de conformidade com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

Art. 87. As designações para o exercício das atividades de Auxiliar de Direção serão automaticamente cessadas na medida em que forem providos e lotados, nas respectivas unidades educacionais, os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, de que trata o Anexo III, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Art. 88. As convocações de docentes para a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, em decorrência da prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, ficam cessadas na mesma quantidade e na medida em que:

I - forem providos os cargos em comissão de Assistente Técnico de Educação I, previstos no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei;

II - forem providos nas respectivas unidades os cargos efetivos de Auxiliar Técnico de Educação de que trata o Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Parágrafo único. Para os fins da cessação das convocações de que trata o "caput" ficam fixados, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes prazos:

I - 2 (dois) anos, para o provimento do total de cargos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo;

II - 90 (noventa) dias, para as nomeações previstas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 89. Ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos de incorporação da parcela relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, prevista na Lei nº 11.434, de 1993, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, implementados até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades previstas por esta lei e legislação de regência anterior, vedada a transferência para outros cargos ou carreiras dos quadros de pessoal do Município.

§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração correspondente ao benefício incorporado somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, sobre a referida vantagem, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º. Fixados os proventos ou as pensões, os benefícios incorporados na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 90. Ao servidor que não se enquadre na situação prevista no art. 89 desta lei e que tenha optado por incluir na base de contribuição as parcelas relativas à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, até a sua cessação, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, fica assegurada a inclusão dessas parcelas no cálculo dos respectivos proventos ou pensões, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, no que se refere à sua fixação e respectivo

cálculo, bem como as incompatibilidades previstas nesta lei e legislação de regência anterior.

§ 1º. Para fins de fixação da parcela de que trata este artigo, poderão ser computados, a critério do docente, os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior, para a mesma jornada especial prevista na Lei nº 11.434, de 1993.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 91. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do art. 23 desta lei, poderão ser computados, a critério do docente, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, durante o período compreendido entre a publicação da Lei nº 13.973, de 2005 e a desta lei.

§ 1º. A critério do docente, poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, hipótese em que a parcela referente à incorporação será absorvida na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Aos docentes que não computarem as horas aula incorporadas na forma do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação implementada até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades e vedações previstas nesta lei e na legislação de regência anterior, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, sobre a remuneração estabelecida por esta lei para as horas aula correspondentes às incorporadas, que venha a ser percebida a partir de sua publicação, incidirá, obrigatoriamente a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 5º. A incorporação da Jornada Ampliada Especial é incompatível com o padrão de vencimentos dos docentes que ingressarem na Jornada Básica do Docente na forma prevista nesta lei.

Art. 92. Para os efeitos do art. 91 desta lei, fica considerado como Jornada Especial Integral de Formação o período de trabalho efetivo correspondente à Jornada Especial de Tempo Integral.

Art. 93. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

- I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 89 desta lei;
- II - a parcela correspondente à Jornada Especial de 40 horas - J.40 incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 90 desta lei;
- III - a parcela incorporada na conformidade do disposto no § 3º do art. 91 desta lei;
- IV - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no "caput" e § 1º do art. 91 desta lei;
- V - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 23 desta lei;
- VI - a remuneração dos cargos de provimento em comissão;
- VII - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;
- VIII - vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 94. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo III.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação ampliará, progressivamente, o grau de autonomia das unidades educacionais, especialmente nos seguintes aspectos:

- I - orientação e desenvolvimento do processo pedagógico;
- II - gestão de seus recursos humanos, em especial atribuição de aulas e indicação para o exercício de cargos em comissão e funções aos Profissionais de Educação lotados e em exercício na respectiva unidade educacional;
- III - aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e materiais.

Parágrafo único. A progressão da autonomia a que se refere o "caput" deste artigo será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação e considerará, obrigatoriamente, os resultados obtidos anualmente pela unidade educacional, na Avaliação Institucional da Educação Municipal, instituída nos arts. 40 a 44 desta lei.

Art. 96. As unidades da Secretaria Municipal de Educação terão Quadro de Lotação de Servidores fixado em ato do Secretário Municipal de Educação, observados, para as unidades educacionais, os seguintes critérios:

I - para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação:

- a) Supervisor Escolar: número de unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação;
- b) Diretor de Escola: a unidade educacional;
- c) Coordenador Pedagógico: número de classes da unidade educacional;
- d) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: número de blocos de aula no Ensino Fundamental II e Ensino Médio;
- e) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: número de classes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Educação Infantil: número de turmas na Educação Infantil;
- g) Auxiliar Técnico de Educação: número de classes da unidade educacional;
- h) Agente Escolar: número de classes da unidade educacional;

II - para os cargos em comissão:

- a) Assistente de Diretor de Escola: número de classes da unidade educacional;
- b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio.

§ 1º. As atribuições referidas no § 4º do art. 11 desta lei, observarão o número de classes, combinado com o de turnos de funcionamento.

§ 2º. O ato a que se refere o "caput" deste artigo será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes, na respectiva unidade educacional, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:

- I - redução do número de classes, blocos de aula ou turmas no início do período letivo;
- II - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 98. O docente considerado excedente, na forma do disposto no art. 97, poderá permanecer em exercício na respectiva unidade educacional de lotação, desde que:

- I - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação ou atuação diversa, para a qual seja habilitado;
- II - for expressamente autorizado, mediante proposta da Direção da Escola.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a permanência do docente excedente será objeto de análise e parecer da respectiva Diretoria Regional de Educação, previamente à decisão do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A competência de que trata o § 1º poderá ser delegada.

Art. 99. O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha.

Art. 100. A valorização dos Profissionais de Educação, a que se refere o art. 40 desta lei, será assegurada mediante:

I - formação permanente e sistemática;

II - condições dignas de trabalho;

III - progressão na carreira;

IV - piso salarial profissional;

V - garantia de proteção da remuneração, em especial contra os efeitos inflacionários;

VI - exercício do direito à livre negociação entre as partes;

VII - direito de greve.

§ 1º. O piso salarial profissional, a que se refere o inciso IV deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º. O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação que rege os reajustes salariais dos servidores municipais.

Art. 101. Para fins de fixação dos parâmetros e critérios previstos para a contagem de tempo de serviço, titulação da evolução funcional, Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, processo de Avaliação do Estágio Probatório e concursos de acesso, serão ouvidas as entidades representativas das carreiras e respectivas classes do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este art. dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo III integrante desta lei.

Art. 103. Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como do cargo em comissão de Assistente de Diretor de Escola, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade educacional.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá, em parceria com a Secretaria Municipal de Gestão, programas de formação dirigidos aos Profissionais de Educação que possibilite a atuação compatível com sua capacidade laborativa.

Art. 105. O Sistema de Avaliação Institucional, de que tratam os arts. 40 a 44 desta lei, produzirá efeitos a partir do ano-base de 2008, exercício de 2009.

Art. 106. As férias dos docentes que, em janeiro de cada ano, não tenham completado o período aquisitivo previsto no § 3º do art. 132 da Lei nº 8.989, de 1979, serão antecipadas.

§ 1º. O acréscimo de um terço também será adiantado.

§ 2º. As férias antecipadas serão compensadas quando o docente implementar o período aquisitivo.

§ 3º. Na hipótese de desligamento do serviço público anteriormente à implementação do período aquisitivo, os valores relativos às férias antecipadas, inclusive o valor do terço adiantado, serão descontados da remuneração devida ao docente pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Art. 107. Os titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A remuneração dos servidores a que se refere este art. é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, constante do Anexo II, Tabela "C", que instituiu o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput".

§ 3º. Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, percebendo seus vencimentos de acordo com a Tabela de Vencimentos para ela prevista.

§ 4º. A opção de que trata este artigo é irretratável.

Art. 108. Poderão ser contratados Profissionais de Educação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades educacionais.

Parágrafo único. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções a que se refere o "caput", que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 109. As Coordenadorias Regionais de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15.

Art. 110. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 100 (cem) cargos de Assistente Técnico Administrativo, Referência DAI-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 111. Ficam mantidas as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 112. Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão exercer suas atribuições nas Escolas Municipais de Educação Infantil, na medida em que houver correspondência na duração da hora aula e a da sua jornada de trabalho.

TÍTULO VIII CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Ficam consolidadas neste Título as matérias das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, nº 12.396, de 1997, tratadas nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II DA LEI Nº 11.229, DE 1992

Art. 114. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - gestão democrática da Educação;
- II - aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal;
- III - valorização dos profissionais do ensino;

IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 115. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

V - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção I

Do Conselho de Escola

Art. 117. O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 118. Compete ao Conselho de Escola:

I - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;

VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Art. 119. O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - membro nato: Diretor da Escola;

II - representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores de todas as áreas de atuação da escola;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe de apoio à educação: Secretário de Escola, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação;

d) dos discentes: alunos de 5º a 9º anos do Ensino Fundamental, alunos de todos os anos do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais e representantes de entidades conveniadas ou parceiras e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros eleitos, referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na unidade escolar.

Art. 120. Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

§ 1º. O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, permitida sua reeleição.

§ 2º. O mandato inicia-se em 30 (trinta) dias após o início do ano letivo e será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

CAPÍTULO III

DA LEI Nº 11.434, DE 1993

Art. 121. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no Serviço Público Municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens, dentre os constantes do art. 70 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso público para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório;

V - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após o ingresso por Concurso Público, na carreira do Magistério Municipal;

- VI - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
- VII - readaptação, nos termos da legislação vigente;
- VIII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- IX - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Docentes Públicos;
- X - remoção anual por permuta, desde que não haja prejuízo ao ensino;
- XI - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
- XII - sujeição ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais;
- XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 122. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978, não estáveis, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens dentre os constantes dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 11.434, de 1993:

- I - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- II - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade;
- III - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
- IV - sujeição ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;
- V - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes compatíveis com sua situação funcional.

CAPÍTULO IV DA LEI Nº 12.396, DE 1997

Art. 123. O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação fica condicionado a prévia escolha de local de exercício.

§ 1º. A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial da Cidade e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º. Sem prejuízo da publicação a que se refere o § 1º, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com Aviso de Recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º. O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º. O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este art. não será nomeado.

Art. 124. Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para o provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável a espécie.

Parágrafo único. A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 125. A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do prazo para a posse de servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 126. O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 127. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos, observadas as referências de vencimentos previstas nesta lei.

Art. 128. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 39 (trinta e nove) cargos de Assistente Técnico II, de referência DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, nas Diretorias Regionais de Educação, na seguinte conformidade:

- a) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Engenheiro;
- b) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais;
- c) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Contador.

Art. 129. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 130. O art. 84 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento das seguintes gratificações:
I - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003;
II - Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES, de que trata a Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente."

Art. 131. Em decorrência do disposto no art. anterior, os servidores optantes pela nova carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Assistente Social, poderão desistir da opção realizada nos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 132. Permanecem em vigor as disposições das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, e nº 12.396, de 1997, cujas matérias não estejam tratadas nos Capítulos II a IV do Título VIII desta lei.

Art. 133. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto quanto às opções previstas nos arts. 77, 79, 87 e 107, observado o disposto no art. 81.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com Licenciatura Plena.
1.653	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Municipal.
800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provisão Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Docentes

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provisão
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Centros de Educação Infantil	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio	QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provisão Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provisão
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-17	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C – Cargos de Provisão em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provisão
637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Cargos de Provisão Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provisão
8.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 - Unidades Educacionais e Órgãos Regionais e Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 - Unidades Educacionais	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Tabela "A" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Docente

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	771,97	822,18	875,58	932,52	993,13
QPE 12	822,18	875,58	932,52	993,13	1.057,66
QPE 13	875,58	932,52	993,13	1.057,66	1.126,40
QPE 14	932,52	993,13	1.057,66	1.126,40	1.199,63
QPE 15	993,13	1.057,66	1.126,40	1.199,63	1.277,57
QPE 16	1.057,66	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,63
QPE 17	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,63	1.449,12
QPE 18	1.199,63	1.277,57	1.360,63	1.449,12	1.543,34
QPE 19	1.277,57	1.360,63	1.449,12	1.543,34	1.643,61
QPE 20	1.360,63	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40
QPE 21	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40	1.864,22

Tabela "B" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Especial Integral de Formação

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Tabela "C" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Tabela "D" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica e Especial de 40 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.372,38	1.461,60	1.556,64	1.657,78	1.765,57
QPE 12	1.461,60	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28
QPE 13	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50
QPE 14	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64
QPE 15	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30
QPE 16	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.418,97
QPE 17	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.418,97	2.576,19
QPE 18	2.132,64	2.271,30	2.418,97	2.576,19	2.743,63
QPE 19	2.271,30	2.418,97	2.576,19	2.743,63	2.921,96
QPE 20	2.418,97	2.576,19	2.743,63	2.921,96	3.111,90
QPE 21	2.576,19	2.743,63	2.921,96	3.111,90	3.314,15
QPE 22	2.743,63	2.921,96	3.111,90	3.314,15	3.529,61

Tabela "E" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Professor

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	514,61	548,08	583,71	621,68	662,06
QPE 12	548,08	583,71	621,68	662,06	705,08
QPE 13	583,71	621,68	662,06	705,08	750,89
QPE 14	621,68	662,06	705,08	750,89	799,72
QPE 15	662,06	705,08	750,89	799,72	851,71
QPE 16	705,08	750,89	799,72	851,71	907,12
QPE 17	750,89	799,72	851,71	907,12	966,01
QPE 18	799,72	851,71	907,12	966,01	1.028,85
QPE 19	851,71	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76
QPE 20	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76	1.166,99
QPE 21	966,01	1.028,85	1.095,76	1.166,99	1.242,79

Tabela "F" - Quadro de Apoio à Educação
Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 1	482,51	492,58	524,59	556,68	595,00
QPE 2	492,58	524,59	556,68	595,00	633,66
QPE 3	524,59	556,68	595,00	633,66	674,86
QPE 4	556,68	595,00	633,66	674,86	718,72
QPE 5	595,00	633,66	674,86	718,72	765,45
QPE 6	633,66	674,86	718,72	765,45	815,20
QPE 7	674,86	718,72	765,45	815,20	868,19
QPE 8	718,72	765,45	815,20	868,19	924,62
QPE 9	765,45	815,20	868,19	924,62	984,73
QPE 10	815,20	868,19	924,62	984,73	1.048,75
QPE 11	868,19	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91
QPE 12	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50
QPE 13	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,61
QPE 14	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,61	1.349,15

Folha nº 31 do proc.
Nº PL 46/2015
O funcionário

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Enquadramento de Cargos de Provisão em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-13	PP-I	26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-I
26	Coordenador de Ação Educacional - Núcleo Educacional Unificado, do - Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação	DAS-12	PP-I	26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-I
13 5	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (10) - Núcleo de Avaliação Educacional, da Assessoria Técnica e de Planejamento, do Gabinete do Secretário (3) Assessor Técnico - Assessoria Técnica e de Planejamento, do Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I	18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário(20) - Coordenadoria de Educação (91)	QPE-17	PP-I	111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-I
1026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais	QPE-15	PP-I	1653	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma em que dispuser o regulamento	QPE-15	PP-I
				800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-I
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-10	PP-I	42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
 Cargos da Classe dos Docentes

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.050	Classe II Professor de Desenvolvimento Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	11.250	Classes dos Docentes Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
4.206	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
5.717	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	Folha nº 32 do proc. Nº PL 462 de 2015 O funcionário José Joaquim Neto Assistente Parlamentar-RE 100.505			
8.680	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
13.096	Professor Titular de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
5.909	Classe I Professor Adjunto de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III	18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	PP-III
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE-14					
11.562	Classe II Professor Titular de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III				
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE-14	PP-III				

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
 Cargos da Classe dos Gestores Educacionais

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
1953	Classe III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	2.027	Classes dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
1300	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.340	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	336	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
526	Secretário de Escola - Unidades escolares	QPE-11	PP-I	637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	PP-III	8.995	Auxiliar Técnico de Educação Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III
2.608	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	PP-III				

Anexo III a que se referem o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela E – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
100	Professor de Bandas e Fanfarfas a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP I	100	Professor de Bandas e Fanfarfas a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS
7	Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13	PS	7	Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13	PS
2	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS	2	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS
2	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS	2	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS
413	Professor Substituto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS	413	Professor Substituto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS
1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS	1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS
642	Professor de 1º Grau - Nível II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS	642	Professor de 1º Grau - Nível II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS
16	Professor de 2º Grau	QPE-14	PS	16	Professor de 2º Grau	QPE-14	PS

Folha nº 33 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RE 100.505

Anexo III a que se referem o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela "F" - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação destinados à extinção na vacância

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
269	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS	269	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS
242	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS	242	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS
506	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS	506	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela A

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	0 6 11 18	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	0 3 6 9		
b) Categoria 2	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	11 13 15 19		
c) Categoria 3	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14	21 23 25 27		
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18	0 3 5 8 12 16 20 22		
b) Categoria 3	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21	0 3 5 6 12 16 20 22		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21	0 3 5 8 12 16 20 22		
Coordenador Pedagógico	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 3 6 9 12 16 18 22		
Diretor de Escola	QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 4 6 12 16 22		
Supervisor Escolar	QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 5 10 15 22		

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela B

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22		

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionárioJosé Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispõe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estão sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispõe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispõe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispõe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispõe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispõe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; ([ver documento](#))

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 36 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário 269-7

Retificação da publicação do dia 27/junho/1992

Lei nº 11.229, de 26 de Junho de 1992

No Art. 4º - Item IX - § 4º - Leia-se como segue e não como continha:

.....
..... Profissionais de que trata O.....
.....

No Art. 13 - Leia-se como segue e não como continha:
..... 2 (duas) categorias seguintes, de acordo.....
.....

No Art. 24 - § único - Leia-se como segue e não como continha:
..... Profissionais do Brasil.....
.....

No Art. 57 - § 3º - Leia-se como segue e não como continha:
..... para cumprir metade na prática.....
.....

No Art. 60 - Leia-se como segue e não como continha:
..... que será expresso por este.....
.....

No Art. 82 - Leia-se como segue e não como continha:
..... em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos;
No Art. 105 - Item II - Letra "c" - Leia-se como segue e não como continha:
.....

..... acervos Escolar e Vigia;

No Art. 19 - Disposições Transitórias Transmissões - Leia-se como segue e não como continha:
..... pela Lei nº 8.994, de 31 de março de 1978 e leis.....

III. - Depois direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta Lei, se encontrarem afetados em exercício, em desacordo com o disposto no Capítulo V, desta Lei, deverão ser afetados aos respectivos cursos, a partir da 3ª (terceira) vez em que forem convocados, devendo retornar às suas unidades de exercício.

Art. 6º - O Exercício Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 33 desta Lei no parágrafo 1 (um) ano, a contar da sua publicação.

[illegible]

Parágrafo único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 99 - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedir a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.

Art. 99 - Os atuais cargos do Educador Municipal passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passarão a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, passando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, ajustado em consonância com o Anexo I da Lei nº 3.874, de 15 de janeiro de 1983.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e aposentados das Forças Armadas e das Forças de Segurança Pública serão reajustados de acordo com as tabelas determinadas por esta Lei, observando-se as alterações no vencimento pelo cargo em que deu a aposentadoria ou pensionato, de acordo com os Anexos III e IV, desta Lei, ou funções, caso correspondente, inclusive no que respecta à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, considerando-se como base para o reajustamento o tempo correspondente ao tempo de serviço no cargo ou função em que se aposentou, e o tempo previsto para a Lei no 1.814, de 18 de janeiro de 1985.

[illegible]

Art. 14 - Os atuais corpos em comissão de secretário de Escola, Auxiliar de secretário, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Escola bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integram o quadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

[illegible]

Atmly - O valor da referência ENK-a, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do quadro inicial do Mível Bupe do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 19 - Os concursos públicos e as vagas para o provimento dos cargos de Assessor e de Técnico de Administração serão abastecidos a partir da 1ª de março de 1991.

[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 11434

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.434 12/11/1993 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 647/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 38.174/1999 - Considerando - Regulamenta o disposto no paragrafo unico do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.586/2004 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.587/2004 - Regulamenta a evolução funcional de que trata o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.064/2005 - Regulamenta o art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 12.396/1997 - Revoga o art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.168/2001 - Revoga os arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei. ([ver documento](#))
- Revigoração: Lei nº 13.168/2001 - Revigora o art. 13 e par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, com efeitos "ex nunc", suspendendo a vigência e a eficácia do art. 116 desta Lei. DOC 11/03/2005 p. 54 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade do art. 116 desta Lei. DOC 13/12/2006 p. 76 c. 2.
- Alterações: Lei 11.511/1994 - Art. 83 - Acresce par. 6º ao art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.396/1997 - Dispoe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magisterio Municipal, altera esta Lei, readequa as escalas de padroes de vencimentos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei 13.168/2001 - Substitui os anexos I e III e tabelas "A" a "D" desta Lei, no que se refere as quantidades dos cargos.; ([ver documento](#))
Lei 13.500/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Dispoe sobre a transformação e inclusao no Quadro do Magisterio Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Altera o par. 2º do art. 51, o inciso VII do art. 73, o art. 74, os incisos do art. 75, o art. 76 e o art. 35, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 90 - Reajusta as escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio e dos Profissionais da Educação, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 96 - Abre por 90 (noventa) dias o prazo de opção de que trata o art. 19 e seus paragrafos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's os cargos em comissao de Gestor de Centro Educacional Unificado, Coordenador de Ação Educacional e Coordenador de Projetos, alterando o Anexo 1, Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.682/2013 - Altera a redação do § 3º do art. 91 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ore instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "capet" desta artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.498, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Lucrativas os Padrões de Vencimentos ora instituídos, os seguintes benefícios:

.. I - O percentual correspondente às horas atividade semanal da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 - legislação anterior;

IX - O valor relativo à Gratificação de Rível, de que trata o artigo 79 da Lei nº 11.729, de 26 de junho de 1992 a legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - R-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 1354 (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime do Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagem, adicional ou gratificação, nos moldes das ora abscridas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

art. 2º - Os Funcionários de Educação atívos, inativos e pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, (opstar) por: receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as escalas da Prefeitura de Veneçianópolis ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, renunciando nestas hipóteses ao pagamento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Ao que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito da percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Progressões e Vencimentos atuais vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal, de acordo com as Escalas da Padrões de vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltaram ao serviço.

§ 3º - Poderão optar na forma do disposto no "caput" desta artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos pensões, o benefício relacionado ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção da que trata este artigo será providenciada, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º - No caso da desistência da opção de que trate o parágrafo anterior, o servidor reverterá a situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo da deste artigo.

660 - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a randomia de vantagens pecuniárias cuje percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVENBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

EDMUNDO BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Fen saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou o ou promulgo o seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, renunciar cargos e funções, estatísticos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1986, a na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Funcionários e Institui planos de carreira.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, Privativos da Secretaria Municipal de Educação, são compostos pelos cargos titulados pelos servidores de nível superior, médio, básico e operacional, que desempenham essas atribuições em unidades de ensino, compreendendo os cargos de provimento efetivo e temporário.

§ 1º - O integrante desta lei, onde as discriminações, denominações, referências e formas de provimento,

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos do provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; *
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos profissionais de Educação ficam com as denominações e atribuições de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes condições:

- I - Criados, os que constam na coluna "situação Nova", sem correspondência na coluna "situação atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Conforme, também, o Quadro da
polo a Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal
utilizados pelos servidores abrangidos pelas disposições
do artigo 1º desta lei, e transformados nos termos do mesmo
artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau de detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VINCIMENTOS

Art. 6º - Ficam inatuidas as Escolas da
drões de Vencimento dos cargos dos Quadros dos
Profissionais de Educação, compreendendo as referências, as
e as tabelas constantes do Anexo II, integrante desta
1.

5 10 - Na composição das Escolas de
drões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o
a for imediatamente subsequente em cada Escola ora
stituída.

José Joaquim Neto

COMMITTEE ON OVERSIGHT AND REFORM

[illegible]

COMISSÃO DE ASSASSINATO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

decretos, em datas.

artigo 25 da Lei n.º 11.275, de 26 de Junho de 1972.

regrando os aspectos observados, o presente 2º do

comparação nas habilitações específicas, na área, em nível de

comparação que a classe de docentes Especial de

Artigo Único - Os Professores de

a) Supervisor Escolar;

b) Diretor da Escola;

c) Coordenador Pedagógico;

II - Classe III

d) Professor Titular de Ensino Médio.

II - Classe I

a) Professor Titular de Ensino Fundamental I;

b) Professor Titular de Educação Infantil;

II - Classe I I

c) Professor Adjunto de Ensino Médio.

d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;

e) Professor Adjunto de Educação Infantil;

Quantidade de apostas e Bônus não são as seguintes:

Art. 15 - As corretoras que integram

COMPANHIA DE GAMBIA DE APOSTA E EDUCACAO

Integrante desta lei.

Constituídas a regulamentar prevalece no Anexo I, artigo 5º da Lei nº 11.123, de 26 de Junho de 1992.

do Ministério Nacional, quanto às regras a que se refere

CAUTION: DO NOT REMOVE FROM FILE

[illegible][illegible]

PROVIMENTO DOS CARGOS E RELEVOS
DOS QUADROS DOS FUNCIONÁRIOS DE
EDUCAÇÃO

1. O presente relatório foi elaborado com base em dados coletados durante a realização da pesquisa de campo, realizada no dia 10 de maio de 2017, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

2. O presente relatório tem como objetivo principal apresentar os resultados da pesquisa de campo, bem como os dados coletados durante a realização da pesquisa de campo.

3. O presente relatório foi elaborado com base em dados coletados durante a realização da pesquisa de campo, realizada no dia 10 de maio de 2017, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

4. O presente relatório tem como objetivo principal apresentar os resultados da pesquisa de campo, bem como os dados coletados durante a realização da pesquisa de campo.

5. O presente relatório foi elaborado com base em dados coletados durante a realização da pesquisa de campo, realizada no dia 10 de maio de 2017, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

6. O presente relatório tem como objetivo principal apresentar os resultados da pesquisa de campo, bem como os dados coletados durante a realização da pesquisa de campo.

7. O presente relatório foi elaborado com base em dados coletados durante a realização da pesquisa de campo, realizada no dia 10 de maio de 2017, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

8. O presente relatório tem como objetivo principal apresentar os resultados da pesquisa de campo, bem como os dados coletados durante a realização da pesquisa de campo.

9. O presente relatório foi elaborado com base em dados coletados durante a realização da pesquisa de campo, realizada no dia 10 de maio de 2017, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

10. O presente relatório tem como objetivo principal apresentar os resultados da pesquisa de campo, bem como os dados coletados durante a realização da pesquisa de campo.

[illegible][illegible][illegible]

Art. 21 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Redação e de Contabilidade e da Classe III da carreira do Magistério Municipal, serão providos no seguinte ordenamento:

I - Cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Redação e de Contabilidade, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta Lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal;

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, de provas e títulos;

Letras dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta Lei;

§ 10 - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 11 - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concorrentes habilitados de concurso anterior para a carreira, em prazo de validade em vigor.

§ 12 - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira de Magistério será de 75% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 13 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 14 - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

§ 15 - Será considerada imediatamente a inscrição em concurso de acesso, de Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao de inscrição, inscrita em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º de artigo 3º desta lei.

§ 16 - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º de artigo 2º de Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando, neste, em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira de Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira de Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo a título de carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, ao enquadramento na carreira, e ao tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 30 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implantados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de suspensão ou de sua pena, aplicadas em decorrência do procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica de Professor,

abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, abrangendo:

- a) supervisor escolar;
- b) Diretor da Escola;
- c) Assistente da Direção;
- d) Assistente Técnico Educacional;
- e) Coordenador Pedagógico;
- f) Secretário da Escola;
- g) Auxiliar Técnico de Educação; e
- h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regime ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEA; e

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - JET.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 16 (dezesseis) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanal, perfazendo 18 (oito e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 10 (dez) horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 10 (dezesseis) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata o alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária e sua relativa, caso em que não parará a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida ao conformidade do disposto no parágrafo 2º de artigo 43 e inciso II de artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivale à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 3 (três) anos anteriores ao evento, em quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeitos de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 15 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanal, perfazendo 20 (vinte e cinco) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 35 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentas e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEA, e da Hora-Trabalho Excedente - JET, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

Folha nº 43 do proc.
Nº 01.146.2 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade a tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica do Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica do Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classes, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pelo de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 6 (seis) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, e serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação a forma de acompanhamento dos projetos; e

c) prioridade de desenvolvimento dos projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas pelo Profissional de Educação, docente, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração de hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas no regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula de respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência a grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 32 da Lei nº 4989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas no regulamento, para os efeitos de desconto a apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/184 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - (média) - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídos;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas no período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto se efetivo exercício nestas Jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de desconto, o valor da hora-aula, de hora-atividade e de hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um cento e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de vagas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de admissão de cargos docentes de Magistério Municipal, o Professor docente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de admissão de cargos docentes de Magistério Municipal, o Professor docente poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observado sempre a compatibilidade de horário a sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

Folha nº 44 de proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Art. 28 - As remunerações relativas às Gerências Especializadas, Especial Integral e Especial de Planejamento, serão fixadas em 10 (dez) salários mínimos, sendo 5 (cinco) salários mínimos para o período de 3 (três) anos, sendo devidas novas proventos de aposentadoria, proventos de pensão e proventos de invalidez com base nos respectivos padrões de variação constantes das Tabelas de Padrões de Remuneração, que instituiu.

§ 1º - Quando o Profissional de Educação tiver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para a implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridas, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

5 2a - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração deverá ser fixada em Jornada de trabalho menor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) meses.

33 - Para fim de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

5 4a - Os prazos referidos no "capet" a
no parágrafo la desta artigo reduzem-se à metade no caso de
representante por invalida ou compulsoe, ou quando o
representador ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de
serviço no Município Municipal.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, das qualquer participação ou adicional recebidos a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 37 - A hora-aula excedente relativa à Hora-Aula Bicochete e JENI será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos rendimentos da Profissional de Educação, após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que a docente estiver exercendo a maior número de aulas.

512 - Quando o Profissional da Educação estiver ausente durante a Jornada Especial de Hora-Aula Incidentes - JTA, os dias da Jornada Especial Ampliada, o tempo da prestação de Hora Incidente em cada uma dessas jornadas será somado para o planejamento anual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o caput deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada às hipóteses de parâmetro anterior será o correspondente ao maior número de meses efetivamente parciais nos 2 anos, mas tomando como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX, poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

- Os prazos referidos no "caput" e § 4º do § 7º deste artigo reduzem-se à metade no caso de apresentação por invalidez, ou computatória, ou quando o profissional de educação ingressar na Jornada Especial da Escola-Aula Excedente - JEA, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, o Professor Titular e do Professor Adjunto, serão considerados para a readaptação relativa à Jornada Médica ou Cirúrgica, conforme o caso, os demais Professores Titulares e Adjuntos, em ordem decrescente de antiguidade, até que seja atingido o número necessário de docentes efetivamente ministrando aulas. Quando não houver mais docentes anteriores ao exato, ou quando não for implementado esse número, a readaptação será feita entre os docentes anteriores ao exato, a média dos anos anteriores trabalhados dando que atinja subsideio a essas Jornadas em momento de evento.

Art. 88 - A hora-excedente a jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - "ET", será incorporada, para efeito da aposentadoria e pensão, aos serviços prestados pelo servidor no cargo de Educação, após 3 (três) anos de perseguição ininterrupta em tal, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que estiver efetivamente o maior número de horas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Excedente da TET, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 37 desta Lei.

Art. 59. - Para fins de aposentadoria e pensão dos profissionais da Educação, as remunerações e gratificações são as seguintes:

I - Extra el, Jornadas Especiales Ampliada,
Integral e Especial de 48 (quarenta) horas de trabalho
mensais;

II - Jornadas Especiais, Ampliadas, Integral e Hora-Aula excedente - III, a Hora-Trabalho excedente - IV ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - V e relativa aos cargos da Classe III de carreira e dos cargos da Assistentia de Diretor da Escola e Assistentia de Alcaide Educacionais;

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral a os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-10, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do professor adjunto na jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de uma jornada.

Art. 3º - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excêntrica - TEX dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido a anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - fica vedado o ingresso de Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável da sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar as Jornadas de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 33 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, dar-se-á ao critério do Secretário Municipal de Educação, por meio de concurso público, para preenchimento de vagas em comissão, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação do serviço técnico-instrucional em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargo em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

9 a - Podarão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargo em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de escolas e Paróquias a Proficiência da Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 e 77 desta Lei.

§ 3a - En regime de actuals de carques, o Professor podr ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por em dos carques, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Máxima de Professor Titular;

Art. 24 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos profissionais que nela ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

Y - a pedido. ausenteia;

IX - em razão de necessidade e designação para a execução de cargo de provimento na comissão ou nomeação em regime de exclusão lícito, para o exercício do cargo de emprego efetivo, integrante de outra carreira municipal;

LIX - em razão da nomeação a designação para o exercitolo da Classe III da Carreira de Magistério;

IV - em razão da inclusão em outra jornada especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos artigos I
II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.279, de 28 de junho de
1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedas a 30 (trinta) dias;

VII - Afastamentos previstos nos artigos 4
e 50, 149 e 193 da Lei nº 2889, de 19 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Ativa e de Trabalho Excedente - JRE e TJE nas Termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 35 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 dos Profissionais da Educação que nela ingressaram por

coexocação, dat-ee-a i
! - a pedido)

XI - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 34 desta lei;
 XII - nos casos de afastamentos previstos nos incisos IX e V do artigo 30 da Lei nº 11.233, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso da cessação de designação e exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Prefeitura Municipal da Educação, para a qual foi nomeado, quando docente, convocação, nos termos da Lei nº 1.234, de 1977, e, em caso de convocação, em diâmetro desta lei.

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, instituída pela Lei nº 9.697, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - ADPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também incompatíveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta Lei, incorporadas ao comissão de Professor Adjunto, com as incorporadas ao de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta Lei nas Jornadas de Trabalho e seguir discriminados, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta Lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se refere o artigo 59 e 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se refere o artigo 64 e 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - THX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - THX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.724, de 3 de julho de 1946 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972; na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são incompatíveis entre si, na seguinte conformidade, a na ocasião desses eventos, o Profissional de Educação deverá optar pela percepção de apenas um delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - THX, previstas nesta Lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente de Trabalho Excedente, prevista no artigo 51 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 54 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1952;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho excedente, prevista no artigo 51 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 54 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1952.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são incompatíveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - THX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta Lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, os polos mencionados nos artigos 75 e 77 desta Lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III de carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS ESPECÍFICOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente do Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, competida a habilitação profissional e demais requisitos para exercício de cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - A substituição disporá respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitória e temporariamente, cargos de que trata o artigo 67 desta Lei, que se encontram vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existem candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta Lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço de Classes III, estabelecidas no Anexo IV, integrante desta Lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972 e no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei, tanto o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente do Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração será tomada como base para a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação af que foram aprovados ou designados para o exercício de um comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua Jornada Básica e a gratificação de que trata o artigo 82 desta Lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados foram docentes e os cargos a serem exercidos integraram a estrutura de Secretarias Municipais de Educação, poderão ser considerados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes de carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" de respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão de gratificação prevista pela Lei nº 9.718, de 62 de maio de 1946, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, de gratificação devida pela seleção ao J-40, instituída pela Lei nº 9.807, de 26 de outubro de 1971 e legislação superveniente e adicional, devendo pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - ADPE, instituída pela Lei nº 9.815, de 7 de março de 1973, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente do Diretor de Escola, bem como os dos cargos de Classe III de carreira do Magistério Municipal, relativamente percebida pelo período de 1 (um) ano, ininterrupto ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo de remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzir-se-ão à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou completaria, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins da aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são incompatíveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes de exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFSSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.594, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício de função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta Lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 81 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

- a) EN-1 - QPE-11
- b) EN-3 - QPE-13
- c) EN-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

VII - contagem do tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após aprovação por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I e V do artigo 30, bem como de seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

Folha nº 46 do proc.
Nº 9.146.2 de 20.11.78
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

I - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu posto de vencimentos, observada a média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - TEH e Hora-Trabalho Excedente - THH, efetivamente ministradas nos últimos 3 (três) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

II - submissão à Jornada Básica de Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente - TEH, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

III - aposentadoria por invalidez permanente aos proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

IV - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, TEH e THH, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

V - proventos na aposentadoria e pensão, de acordo com as mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VI - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos de aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

VII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

VIII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente da Direção ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

IX - enquadramento, por promoção, para a grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

X - promoção anual, por permita ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XI - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XII - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 9.789, de 29 de outubro de 1978, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido um único vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem inventados os cargos de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, se não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião de apuração do tempo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e pensionistas, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revertidos, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estatuais, as atividades, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes das funções de Monitor de Nível, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estatuais por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Anísio Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, ao grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possua a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica de Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, TEH e THH, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço ao Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso de ingresso para provimento de cargo de carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa de cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 9º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias de perfil de que trata o Capítulo IV, de Título II, da Lei nº 9, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem do tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, a primeira assessoria ou por avaliação funcional, após ingresso por concurso público, na carreira de magistério;

VIII - contagem como do Magistério, do tempo da realização das funções de Monitor de Nível e Monitor de Educação de Adultos exercidas no Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses das incisos I a V do artigo 30, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu posto de vencimentos, observada a média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - TEH e Hora-Trabalho Excedente - THH, efetivamente ministradas nos últimos 3 (três) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

II - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

III - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, TEH e THH, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

IV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

V - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos de aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

VI - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

VII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

VIII - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

X - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Nível e de Educação de Adultos estatuais que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirir a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Nível e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais de Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Nível e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.180, de 3 de dezembro de 1980, na área de funções docentes, considerados estatuais nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

Folha nº 44 do proc.
Nº 91.462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Jose Joaquín Izquierdo
Asistente Parlamentar-RF 100.505

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado docente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser a autoridade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descharacterizada a concessão de Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixar de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, ao docente com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o primeiro Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, após ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desde último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério de Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 30 (trinta) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídas os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 82, parágrafo 1º da Lei nº 1989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira de Magistério Municipal, sem prejuízo do pagamento, quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedado a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira de Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta Lei e por professores contratados temporariamente, respeitadas a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser assumidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser assumidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

§ 1º - As disposições desta Lei, sobre Jornada Espec. e Trabalho e sua remuneração, aplicam-se a critério de Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 1º das Disposições Constitucionais Transitorias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 1169, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação de "capet" e a respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta Lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "capet" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "capet" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observado as disposições previstas nesta Lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 1169, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 1169, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos racionais nos artigos 1º desta Lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "capet" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "capet" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observado as disposições previstas nesta Lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forme provido, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta Lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "capet" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta Lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "capet" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante da função, quando em exercício de cargo de que trata o "capet" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de melhor valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos e inativos aplicam-se as disposições contidas no artigo 48 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta Lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Magistério Municipal, previstos por esta Lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.438, de 29 de fevereiro de 1982, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência QPS-13 a QPS-22: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência QPS-07 a QPS-12: gratificação de nível médio;

c) cargos de referência QPS-03 a QPS-06: gratificação de nível básico;

d) cargos de referência QPS-01 a QPS-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.438, de 29 de fevereiro de 1982.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta Lei, em cargo de provimento em comissão ou função de gratificação transformada em cargo, referidos no "capet" deste artigo, acrescidos desta e permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência e a gratificação de função prevista na Lei nº 10.438, de 29 de fevereiro de 1982, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 8º desta Lei.

Folha nº 14
Nº 26.462 de 20.15
O funcionário
José Joaquim Neto
do proc.
Assistente Parlamentar-RF 100.505

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40; na Jornada Médica de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40;

f) - No hipótese da inciso I deste artigo, ficando a redução de carga horária durante o ano civil de 1991, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Médica, como horas-aula excedentes - JEX.

3 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência das jornadas de trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, assim como subseqüente a jornada de tempo integral - JTI, que seeto seja desligada, revertendo a jornada de tempo parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

938 - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não obter pelos novos padrões de desempenho instituídos por esta lei, floria submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1994, ficando-lhe vedada a lotação em outras jornadas ou regime de trabalho fixando neste ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

5 16 - Até a edição dos atos de integração, os profissionais da Educação poroberto seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mediante o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

9.12 - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, caso que o servidor manifeste sua oposição, na forma estabelecida nesta lei.

Art. III - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a certos funcionários que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, se forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação nos cargos de Professor Substituto das

[illegible]

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 111 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, e que refere o artigo 110 desta Lei, será feita de conformidade com o Anexo VI, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A integração m referida QP-22 será feita, para os Profissionais d Educação, de classe III, ativos, aposentados e pensionistas considerandos, excepcionalmente, só o tempo necessário d exercício no Magistério Municipal na forma de Anexo IV intertencida desta lei.

Art. 113 — Para os cargos que integram quadro da Apóio à Educação, o alicerceamento nas categorias, na oportunidade da Integração a que se refere o artigo 111 desta lei, considerará o tempo da escolaridade no Brasil, exercida da seguinte maneira: Contínuo, Paralelo e Alternado. O tempo de estudo em forma de pagamento até o dia 31 de dezembro de 1937, conforme o Artigo V, integrante desta lei.

Art. 114 - A fiscalização dos salários dos servidores emitidos ou contratados nos termos do Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente a cargo que integram os Quadros dos Profissionais da Educação, dar-se-á à época da integração previsto no artigo 110.

[illegible]

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretária da Escola a permanência em seus cargos, até aos (cento e cinquenta) dias contados de data da homologação de concurso público a que se refere o artigo 142 desta lei.

5 iv - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, verbo finados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2o - Sera computado como titular o tempo de exercício no cargo de Secretária da Spool, no caso de concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo estipulado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo primeiro do artigo 1º deste lei deverá apresentar documentação em nome das Unidades da Secretaria Municipal de Educação, através da qual se possam verificar as condições de trabalho de cada um, e se aprovados os mesmos serão referidos no artigo 1º desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário da Família.

3.º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º deste lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor da Polícia ficam submetidos à Jornada Básica do Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarte, cujos titulares possuem habilitação específica para o le grão, ficam transformados em cargo de Professor de Bandas e Fanfartas.

5.10 - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "Caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção de qualificação prevista no parágrafo anterior.

538 - Após o prazo referido na petição anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos da Instrutor de Refaria serão exonerados, antequando-se os respectivos cargos na

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 22 (vinte e duas) horas de trabalho semanal, M-30, que não realizarem o opção a que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.809, de 16 de outubro de 1976, terão a seguinte situação:

a) que titularizarem cargos ou desempenharem funções ora submetidos à Jornada Máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, J-40, ficarão assegurados o direito de opção por esse Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

5 le - De que não optarem no prazo estabelecido no "capet" deste artigo, permanecerão na situação em que se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral de Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, articulando-se na velocidade em oocytes de provimento "na condição.

§ 2º - A opção a que se refere o "suput." deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

f 3a - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" desta artíglua será computado a partir do término de respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou funções que não optarem na forma dos artigos 10 e 11 deste Estatuto, no ato da posse, deverão apresentar ao Ministério Público do Estado, em formulário próprio, o nome das pessoas com quem tenham tido relações sexuais, devendo ser assinado pelo interessado, sob pena de multa.

9.º - Decreto do Executivo dispõe sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos de Quadro do Magistério Municipal, e assegura a promoção dos titulares de cargos efetivos de Quadro Geral do Pasquel, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 1a
aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que
destinaram de opção, nos termos dos parágrafos 4o e 5o do
artigo 3a desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais da Educação que optarem a serem integrados nas funções de professor, de acordo com o disposto no art. 19 e 110 desta Lei, serão incluídos automaticamente nas vagas fornecidas na seguinte ordem:

I - Jornada de Trabalho e que se refere o artigo 9º da Lei nº 11.738/2008 (Jornada de Tempo Parcial - JTP);

II - Jornada de Trabalho e que se refere o artigo 10º da Lei nº 11.738/2008 (Jornada Adjunta e Típicar respectivamente);

II - Jornada de Tempo Integral; na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo; na Jornada

(b) (6) - Affirmative in not responding to request (interviewing) 14 of 20 records

Art. 114 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência de Administração, fica assegurado ao servidor exonorado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) mês de salário mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, fica transferido a passo a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar, de que trata esta lei, os candidatos sucedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em face das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 3º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transferências.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classes ou aulas de que trata o artigo 3º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8594, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação a para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Regimento Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação de Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, encetadas ou convocadas na forma do parágrafo único do artigo 6º desta lei, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total do número dos Profissionais afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 1º e 2º desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77, inciso II, 101, artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14709
Total de referências : 1

Folha nº 53 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

1/1

Título: LEI Nº 14.709 03/04/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.
Projeto: Projeto de Lei Nº 127/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Legislação explicativa: Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente; reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 50.639/2009 - Dispõe sobre o reajustamento das escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.
- Decreto nº 51.526/2010 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei.
Alterações: Lei 14.876/2009 - Substitui a Tabela "A" do Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 127/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de maio de 2008, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidas nos padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, nos valores correspondentes ao reajuste ora concedido.

§ 2º. Será paga em duas parcelas anuais, em 1º de maio de 2009 e 1º de maio de 2010, a diferença entre o valor de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) e o reajuste ora concedido.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação que integram o Anexo II da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, ficam reajustadas em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2006, e em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2007, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, na conformidade dos valores constantes do Anexo I integrante desta lei.

§ 4º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes da absorção prevista neste artigo.

§ 5º. Até a absorção total dos valores das gratificações nas Escalas de Padrões de Vencimentos na forma e datas previstas no § 1º deste artigo, será mantido o pagamento do montante da gratificação não absorvido até 1º de maio de 2010, ocasião em que cessará seu pagamento e serão extintas as gratificações.

Art. 2º. O valor limite fixado no Anexo III da Lei nº 14.244, de 2006, para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 2006, fica reajustado na conformidade dos valores constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Complementar referido neste artigo cessará em 1º de maio de 2010, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. Fica criado um abono mensal, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Quadro de Apoio à Educação enquadrados nas referências QPE-01 a QPE-07, no Grau "A".

Parágrafo único. O pagamento do abono mensal a que se refere este artigo cessará em 1º de maio de 2009, ocasião em que será extinto.

Art. 4º. Fica mantida a Gratificação de Apoio à Educação instituída pela Lei nº 14.244, de 2006, para os Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico, lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais, bem como aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos Centros Educacionais Unificados, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 5º. Ficam reajustados nos mesmos percentuais estabelecidos no "caput" do art. 1º desta lei os proventos dos aposentados, as pensões e os legados.

§ 1º. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que fazem jus a garantia constitucional da paridade, aplica-se o disposto no art. 2º desta lei.

§ 3º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que não fazem jus a garantia constitucional da paridade, fica assegurada a percepção do valor correspondente ao Abono Complementar, que será mantido como diferença salarial, observados os valores, forma e condições estabelecido na Lei nº 14.244, de 2006.

Art. 6º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a corresponder a 4% (quatro por cento) do valor da referência QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 7º. O § 1º do art. 50 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50....."

§ 1º. Na hipótese de renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação." (NR)

Art. 8º. O profissional da educação que nos termos da legislação específica preencha as condições para percepção da Gratificação por Local de Trabalho, instituída pelo art. 60 da Lei nº 14.660, de 2007, e para percepção da Gratificação de Difícil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, auferirá a gratificação de maior valor.

Art. 9º. O art. 65 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação." (NR)

Art. 10. O "caput" do art. 85 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I ou Professor de Ensino Fundamental II e Médio, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento." (NR)

Art. 11. O art. 109 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As Coordenadorias de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15." (NR)

Art. 12. O art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Ficam mantidas as gratificações e o abono complementar instituídos pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, bem como as gratificações instituídas pela Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, e o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para fins de pagamento das gratificações e do abono complementar de que trata a Lei nº 14.244, de 2006, serão utilizados os respectivos anexos, observando-se a seguinte correspondência:

I - Jornada Básica do Docente: Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral de Formação e Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais." (NR)

Art. 13. O art. 75 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 75.....

§ 2º. Os docentes estáveis poderão ser afastados do exercício de seu cargo, por autorização do Prefeito, para substituir ou exercer transitoriamente o cargo de Assistente de Diretor de escola, observados os requisitos previstos para o seu provimento." (NR)

Art. 14. Em decorrência do disposto no art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, na redação conferida por esta lei, fica concedido aos servidores abrangidos pelo art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, um abono, em igual valor ao previsto no parágrafo único do referido art. 111 para o Abono Complementar, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e o mês anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 15. Ficam alteradas as formas de provimento dos cargos que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na conformidade do disposto no Anexo III integrante desta lei.

Art. 16. Ficam criados os cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados, constantes do Anexo IV integrante desta lei.

Art. 17. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambas do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Tabela A - Quadro de Apolo à Educação

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	556,13	592,28	630,77	671,75	715,43
QPE-02	592,28	630,77	671,75	715,43	761,93
QPE-03	630,77	671,75	715,43	761,93	811,46
QPE-04	671,75	715,43	761,93	811,46	864,19
QPE-05	715,43	761,93	811,46	864,19	920,39
QPE-06	761,93	811,46	864,19	920,39	980,21
QPE-07	811,46	864,19	920,39	980,21	1.043,92
QPE-08	864,19	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78
QPE-09	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05
QPE-10	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05	1.261,02

Tabela B - Quadro do Magistério Municipal

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	618,78	659,00	701,84	747,52	796,07
QPE-12	659,00	701,84	747,52	796,07	847,80
QPE-13	701,84	747,52	796,07	847,80	902,87
QPE-14	747,52	796,07	847,80	902,87	961,58
QPE-15	796,07	847,80	902,87	961,58	1.024,09
QPE-16	847,80	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73
QPE-17	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54
QPE-18	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09
QPE-19	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55
QPE-20	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20
QPE-21	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20	1.494,32

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	928,20	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13
QPE-12	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74
QPE-13	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39
QPE-14	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45
QPE-15	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17
QPE-16	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02
QPE-17	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44
QPE-18	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70
QPE-19	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29
QPE-20	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67
QPE-21	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67	2.241,55

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.237,57	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12
QPE-12	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58
QPE-13	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76
QPE-14	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14
QPE-15	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21
QPE-16	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46
QPE-17	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10
QPE-18	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20
QPE-19	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06
QPE-20	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37
QPE-21	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37	2.988,66

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.650,16	1.757,44	1.871,71	1.993,31	2.122,93
QPE-12	1.757,44	1.871,71	1.993,31	2.122,93	2.260,85
QPE-13	1.871,71	1.993,31	2.122,93	2.260,85	2.407,80
QPE-14	1.993,31	2.122,93	2.260,85	2.407,80	2.564,28
QPE-15	2.122,93	2.260,85	2.407,80	2.564,28	2.731,01
QPE-16	2.260,85	2.407,80	2.564,28	2.731,01	2.908,57
QPE-17	2.407,80	2.564,28	2.731,01	2.908,57	3.097,61
QPE-18	2.564,28	2.731,01	2.908,57	3.097,61	3.298,94
QPE-19	2.731,01	2.908,57	3.097,61	3.298,94	3.513,36
QPE-20	2.908,57	3.097,61	3.298,94	3.513,36	3.741,76
QPE-21	3.097,61	3.298,94	3.513,36	3.741,76	3.984,94
QPE-22	3.298,94	3.513,36	3.741,76	3.984,94	4.244,00

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.237,57	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12
QPE-12	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58
QPE-13	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76
QPE-14	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14
QPE-15	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21
QPE-16	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46
QPE-17	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10
QPE-18	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20
QPE-19	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06
QPE-20	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37
QPE-21	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37	2.988,66

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor:

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 750,00
2	R\$ 850,00
3	R\$ 1.000,00

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente e os ocupantes da função de Auxiliar de Direção

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 1.100,00
2	R\$ 1.250,00
3	R\$ 1.475,00

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 1.450,00
2	R\$ 1.650,00
3	R\$ 1.950,00

Anexo III a que se refere o artigo 15 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Situação atual					Situação nova				
qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento	qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
18	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos no magistério.	18	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.	18	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
17	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da	17	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do

	Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.		Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
3	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério.	19	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
5	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.	05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
5	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de	05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da

	Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério.		Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
11	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	11	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
08	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	08	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação.
09	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais.	09	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.

03	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	03	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
20	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	20	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito.
05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.
05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Anexo IV a que se refere o artigo 16 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
01	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista triíplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
01	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
02	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
01	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
01	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário.
02	Coordenador de Projetos . Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física.
01	Assistente Técnico I	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.
01	Assistente Técnico I	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Anexo V a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Tabela A

qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
03	Assessor Especial Gabinete do Secretário	DAS 14	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.

Tabela B

Situação atual					Situação nova				
qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento	qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
01	Coordenador Geral . Núcleo de Ação Educativa	DAS 14	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre pessoas com notória experiência e capacidade em assuntos educacionais e exigência de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	01	Coordenador Geral . Núcleo de Ação Educativa	DAS 15	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com notória experiência e capacidade em assuntos educacionais.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14715**
Total de referências : **1**

Folha nº 61 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário JW
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

1/1

- Título: LEI Nº 14.715 08/04/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 17 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2008 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 51.220/2010 - Regulamenta os arts. 14 a 16 da Lei nº 9.480/1982, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.221/2010 - Regulamenta os arts. 8º a 10 da Lei nº 10.224/1986, na redação dada por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa: Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referência DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.600/2007 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais referente aos anos de 2006 e 2007.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 14.876/2009 - Altera o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.001/2009 - Altera os arts. 2º e 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Acresce arts. 2º-A e 4º-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.963/2014 - O Anexo II substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 185/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.480, DE 8 DE JUNHO DE 1982

Art. 1º. Os arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 15. Para os efeitos do disposto no art. 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 2º. Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo único do art. 14, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média de pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do Inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 16. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. O Agente de Apoio Fiscal que, até 10 de agosto de 2005, tenha implementado as condições para incorporação na aposentadoria do cargo de Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9, privativo da respectiva carreira, ou que tenha a gratificação de função relativa a esse cargo tornada permanente até aquela data, terá assegurada a Gratificação da Produtividade Fiscal na pontuação prevista no inciso II do art. 15 desta lei.

§ 3º. O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos no cargo de Encarregado de Setor, Ref. AAF-2, incorporados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo em comissão exercido." (NR)

Art. 2º. Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei aos Agentes de Apoio Fiscal aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Art. 3º. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, e nº 13.652, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da

Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente Vistor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão." (NR)

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 3º desta lei aos Agentes Vistores aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 5º. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, devida em razão da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos, será concedida nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores aos:

I - titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Administração, Ciências Econômicas e Estatística; aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Geografia, Sociologia e Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, bem como aos titulares de cargos

anteriormente correspondentes às disciplinas referidas neste inciso, transformados e reenquadrados pela referida lei, não optantes pelo respectivo plano de carreiras;
II - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de que trata o inciso I deste artigo;

III - servidores que se aposentaram em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

IV - pensionistas do aposentado ou do servidor falecido em atividade em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 6º. A Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata o art. 5º desta lei será devida a partir de 1º de maio de 2008, observado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais abrangidos pela Lei nº 14.600, de 2007, optantes ou não pelo plano de carreiras pela Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 7º. Em decorrência da instituição de novos planos de carreiras e reenquadramento dos cargos e funções de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, devida aos integrantes dessas carreiras, aos ocupantes de funções correspondentes, é devida aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Arquitetura, Engenharia, Agronomia e Geologia; aos integrantes das carreiras de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Ciências Contábeis, aos optantes ou não pelas novas carreiras, bem como aos ocupantes de funções correspondentes, admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes ou não pelas novas referências de vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 8º. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 14.591, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

....." (NR)

"Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição, exceto o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social que fica incluído na Parte Permanente, Tabela II (PP-II), cargos de provimento efetivo que comportam substituição." (NR)

Art. 9º. O Anexo I a que se referem os arts. 2º e 3º e o Anexo III a que se refere o art. 7º, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II integrantes desta lei.

Art. 10. Os titulares do cargo de Diretor de Equipamento Social que realizaram a opção prevista no art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007, e foram enquadrados nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídas para o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, terão a respectiva denominação do cargo alterada para Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, sem prejuízo da transformação assegurada no art. 84 da Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social exercerão as atribuições do cargo exclusivamente em equipamentos sociais, exceto aqueles que se encontravam lotados nos Centros de Educação Infantil à época da transferência desses equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação, os quais exercerão as atribuições do cargo exclusivamente nessas unidades.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 11. Os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 5º. A remuneração relativa à Gratificação de Desempenho por Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005." (NR)

"Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos referidos no art. 1º desta lei, nas mesmas bases, percentuais, valores e condições." (NR)

"Art. 8º. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - à Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

IV - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

V - à Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente;

VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa." (NR)

Art. 12. O prazo fixado no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13. Em decorrência do disposto no art. 3º da Lei nº 14.600, de 2007, na redação conferida pelo art. 11 desta lei, aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Arquiteto e Contador, bem como aos optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas correspondentes, fica concedido um abono, em igual valor ao previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, no período compreendido entre 1º de julho de 2007 e o mês

anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 14. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, será concedida, a partir de 1º de maio de 2008, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas na referida lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 15. O art. 82 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 82.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação das Classes I e II da carreira do Quadro de Apoio da Educação reconfigurada por esta lei, serão enquadrados na carreira de Auxiliar Técnico de Educação, na seguinte conformidade:

I - Auxiliar Técnico de Educação - Classe I: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 1 - QPE 3;

II - Auxiliar Técnico de Educação - Classe II: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 2 - QPE 7." (NR)

Art. 16. O "caput" do art. 102 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados ou iniciados anteriormente à sua publicação, observados os respectivos prazos de Validade.

....." (NR)

Art. 17. O Anexo IV, com suas Tabelas A e B, a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 18. A Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescida de Anexo V e do art. 85-A, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade do Anexo V integrante desta lei." (NR)

Art. 19. Aos Profissionais da Educação aprovados no concurso de acesso iniciado antes da publicação da Lei nº 14.660, de 2007, para provimento do cargo de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II, reenquadrado pela referida lei como Auxiliar Técnico de Educação, fica assegurado o direito de serem enquadrados na Categoria 2, referência QPE-7, que alcançariam em razão dessa aprovação.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos mencionados neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior, aplicando-se-lhes o disposto no art. 85-A da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação ora conferida pelo art. 3º, e no art. 15 da Lei nº 9.480, de 1982, na redação ora conferida pelo art. 1º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a edição do decreto referido no "caput" deste artigo, os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 21. Para o Agente Vistor lotado e em efetivo exercício em unidades consideradas de difícil provimento, a pontuação para fins de apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida para cada uma das faixas previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada por esta lei.

§ 1º. As unidades de difícil provimento de que trata o "caput" serão estabelecidas em regulamento específico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os Agentes Vistores perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 17 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 2007, que tenham, na atividade, optado e desistido da opção pelas referências por elas instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários.

Art. 23. O Anexo IV desta lei passa a ser o Anexo V da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

Art. 24. A remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos fixada para fins de concessão do Vale-Alimentação no art. 1º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, será apurada no mês da fixação do salário mínimo pela lei federal do exercício a que se referir e considerada até o mês anterior ao da fixação do exercício seguinte.

§ 1º. Ao servidor que sofrer diminuição de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em virtude da perda de vantagens decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão ou de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, fica assegurada a concessão do Vale-Alimentação, quando dessa diminuição resultar remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. O servidor que obtiver aumento de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em decorrência da nomeação para exercício de cargo de provimento em comissão, da percepção de vantagens devidas em razão de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, deixará de perceber Vale-Alimentação quando o aumento implicar remuneração bruta mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 4º. Aos profissionais de que trata este artigo, optantes nos termos do art. 54 desta lei, fica assegurado o direito à permanência, ingresso e desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no inciso III do art. 27." (NR)

Art. 26. Fica instituído para os servidores públicos municipais o Vale-Medicamento, a ser regulamentado em decreto pelo Poder Executivo e implementado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e cujas despesas serão computadas na forma do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 14.713, de 2008.

Art. 31. Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008.

Art. 32. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 9º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo I da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior
Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
350	Administrador Classe I		PP-III	1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPA-13						
	b) Categoria 2	QPA-14						
	c) Categoria 3	QPA-15						
	d) Categoria 4	QPA-16						
150	Administrador Classe II		PP-III					Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPA-17						
	b) Categoria 2	QPA-18						
	c) Categoria 3	QPA-19						
350	Contador Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
	a) Categoria 1	QPA-13						
	b) Categoria 2	QPA-14						
	c) Categoria 3	QPA-15						
	d) Categoria 4	QPA-16			b) Categoria 2	S-2		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois)
150	Contador Classe II		PP-III		c) Categoria 3	S-3		
	a) Categoria 1	QPA-17						
	b) Categoria 2	QPA-18						
	c) Categoria 3	QPA-19						

Assistente Parlamentar-RF 100.505

José Joaquim Neto

Folha nº 66 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário

84	Economista Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		d) Categoria 4	S-4		anos na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
36	Economista Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
29	Estatístico Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
12	Estatístico Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

					b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós

Assistente Parlamentar - RF 100.505
José Joaquim Neto

Folha nº 67 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário

					b) Categoria 2	S-12	graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13			
431	Arquiteto Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III	2.291	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.	Enquadramento exigida a habilitação específica.
185	Arquiteto Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III						
771	Engenheiro Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-1			

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23			b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei
330	Engenheiro Classe II		PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26			d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
120	Engenheiro Agrônomo Classe I		PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23						
52	Engenheiro Agrônomo Classe II		PP-III		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26						
35	Geógrafo Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16						

Assistente Parlamentar-RF 100.505
José Joaquim Neto

Folha nº 68 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário 307

15	Geógrafo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III				universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
39	Geólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
17	Geólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
123	Sociólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
53	Sociólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

42	Tecnólogo em Construção Civil Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III	a) Categoria 1	S-11	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
18	Tecnólogo em Construção Civil Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III					Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
21	Tecnólogo em Eletricidade Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	b) Categoria 2		S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
9	Tecnólogo em Eletricidade Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III	c) Categoria 3		S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
21	Tecnólogo em Mecânica Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2	QPD-13 QPD-14	PP-III					

9	c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-15 QPD-16	PP-III					
	Tecnólogo em Mecânica Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19						
123	Diretor de Equipamento Social a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-II	123	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível I		PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
					a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
					c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

					d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas

					b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na

					b) Categoria 2	S-12	Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação	
					c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.	
							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.	
1.099	Assistente Social Classe I	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III	1.809	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia , expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
471	Assistente Social Classe II	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do

112	Pedagogo Classe I	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III		c) Categoria 3	S-3		artigo 15 desta lei.
127	Pedagogo Classe II	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão

						universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

63	Arquivista Classe I		PP-III	1.345	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
27	Arquivista Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QCE-8						
	b) Categoria 2	QCE-9						
	c) Categoria 3	QCE-10						
	d) Categoria 4	QCE-11						
504	Bibliotecário Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1	QCE-8			a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	QCE-9						
	c) Categoria 3	QCE-10						
	d) Categoria 4	QCE-11						
216	Bibliotecário Classe II		PP-III		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
	a) Categoria 1	QCE-12						
	b) Categoria 2	QCE-13						
	c) Categoria 3	QCE-14						
42	Historiador Classe I		PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	QCE-8						
	b) Categoria 2	QCE-9						
	c) Categoria 3	QCE-10						
	d) Categoria 4	QCE-11						
18	Historiador Classe II		PP-III		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	QCE-12						
	b) Categoria 2	QCE-13						
	c) Categoria 3	QCE-14						

7	Instrutor de Astronomia Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	e) Categoria 5	S-5	PP-III	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
3	Instrutor de Astronomia Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II			Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
14	Museólogo Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão
6	Museólogo Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III				universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
312	Técnico de Educação Física Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão

133	Técnico de Educação Física Classe II		PP-III				funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14			d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III		PP-III
					a) Categoria 1	S-11	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
							Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão

					c) Categoria 3	S-13		funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				180	Especialista em Meio Ambiente Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente e especialização ou mestrado ou doutorado na área ambiental. Enquadramento exigida a habilitação específica. Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
					a) Categoria 1	S-1		
					b) Categoria 2	S-2		

					c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Meio Ambiente Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do

								Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	S-7	PP-III	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Meio Ambiente Nível III			Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de

							desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 9º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo III da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior
Enquadramento dos Cargos

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ESPECIALISTA
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÃO GERAL	
Executar as atribuições do cargo, bem como desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS	a) Administração -pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - implementar programas e projetos de racionalização e do desempenho organizacional; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública, devidamente registrado no órgão competente. b) Ciências Contábeis -elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética; -definir a classificação de receitas e despesas; - orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis; -proceder à incorporação e consolidação de balanços; -realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas;

	-realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais; -apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios; -avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais, devidamente registrado no órgão competente. c) Ciências Econômicas -analisar o ambiente econômico; -elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros, -participar do planejamento estratégico e de curto prazo; -avaliar políticas de impacto coletivo para o governo; -produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/programas na instituição; -realizar perícias econômico-financeiras, na área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

	d) Estatística -colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de dados; -orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Estatística, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO	a) Arquitetura -Supervisionar, coordenar, orientar e realizar estudos pertinentes à área de atuação; -elaborar planos, projetos, pareceres e laudos técnicos referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística; - realizar planejamento físico, local, urbano, regional e seus afins e correlatos. -fiscalizar e executar obras e serviços técnicos; -desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica e ambiental; - elaborar orçamentos. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrado no órgão competente.

	b) Engenharia -desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades; -executar, supervisionar e fiscalizar obras e serviços técnicos; -elaborar orçamentos; -emitir parecer para contratação de empreendimentos, coordenar a operação e sua manutenção; -controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; -realizar perícias afins; -elaborar normas e documentação técnica. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades, devidamente registrado no órgão competente. c) Agronomia -planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; - fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar documentação técnica; - elaborar laudos e pareceres técnicos. Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

d) Geografia

- Estudar a organização espacial;
- regionalizar o território em escalas que variam do local ao global,
- avaliar os processos de produção do espaço;
- subsidiar o ordenamento territorial;
- participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território;
- elaborar laudos e pareceres técnicos;
- monitorar o uso e a ocupação da terra;
- vistoriar áreas.
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Geografia, devidamente registrado no órgão competente.

e) Geologia

- realizar levantamentos geológicos e geofísicos;
- coletar, analisar e interpretar dados;
- realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos;
- caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos,
- pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos;
- elaborar relatórios técnicos;
- pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos;
- planejar e controlar serviços de geologia e geofísica;
- desenvolver outras atividades afins.

	Formação: Curso superior de graduação em Geologia, devidamente registrado no órgão competente. f) Sociologia -realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; -participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural; -desenvolver pesquisas de mercado; -implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos; -organizar informações sociais, culturais e políticas, -elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente. g) Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica - conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; -analisar propostas e desenhos técnicos; -elaborar documentação técnica e orçamentos; - padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade; -operar e manter equipamentos e instalações. - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro no órgão competente.
--	--

ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTO SOCIAL	Serviço Social, Psicologia, Pedagogia - gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária; - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação. --realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	a) Serviço Social -orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislações), serviços e recursos sociais e programas de educação; -planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais nas diversas áreas de atuação; -realizar perícias judiciais ou não; - elaborar pareceres sobre matéria de serviço social; - desenvolver outras atividades afins.

	Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social devidamente registrado no órgão competente. b) Pedagogia -administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem; -implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; -colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	a) Museologia -identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo; -propor tombamentos de bens culturais e seus registros; -realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade; -planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e instituições afins, - desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia, devidamente registrado no órgão competente.

b) Arquivista

- Planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação;
- orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos;
- realizar trabalhos técnico-científicos;
- elaborar pareceres técnicos;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente.

c) Biblioteconomia

- executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência;
- Organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos;
- tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais;
- disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à geração do conhecimento;
- desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas;
- realizar difusão cultural;

	- desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, devidamente registrado no órgão competente. d) História -formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas, -coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa, -planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente. e) Astronomia, Física, Matemática, Geologia , Geografia -realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos; -analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos, -desenvolver projetos na sua área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.
--	---

	f) Educação Física, Esportes -planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, lazer e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral; -prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; - realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE	Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais - realizar atividades relacionadas à auditoria, controle, fiscalização, gestão, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental; - planejar, administrar e executar planos, programas e projetos referentes às atividades de controle ambiental; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Arquitetura ou

	Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Evolução Funcional
Tabela A
Quadro de Apoio à Educação

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil			Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I			
a) Categoria 1	QPE-11	0	
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
b) Categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio			
	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	

Coordenador Pedagógico	QPE-15	0
	QPE-16	3
	QPE-17	6
	QPE-18	9
	QPE-19	12
	QPE-20	15
	QPE-21	18
	QPE-22	22
Diretor de Escola	QPE-17	0
	QPE-18	4
	QPE-19	8
	QPE-20	12
	QPE-21	16
	QPE-22	22
Supervisor Escolar	QPE-18	0
	QPE-19	5
	QPE-20	10
	QPE-21	15
	QPE-22	22

Tabela B
Quadro do Magistério Municipal

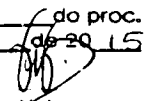
Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	

Anexo IV a que se refere o artigo 23 Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008,
 que introduz o Anexo V a que se refere o artigo 85-A da Lei nº 14.660, de 26
 de dezembro de 2007, acrescidos pelo artigo 18 da Lei nº 14.715, de 8 de
 abril de 2008

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Auxiliar Técnico de Educação			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Categoria 2	QPE-7	0		
	QPE-8	6		
	QPE-9	10		
	QPE-10	14		
Categoria 3	QPE-11	18		
	QPE-12	21		
	QPE-13	24		
	QPE-14	27		

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 85 do proc.
Nº PL 462 de 20 15
O funcionário José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 9480

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.480 08/06/1982 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a transformação e criação de cargos de Agente de Apoio Fiscal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 107/1982 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 18.466/1983 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.220/2010 - Regulamenta os arts. 14 a 16 desta Lei, na redação conferida pela Lei nº 14.715/2008. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.639/1988 - Revoga o art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 11.270/1992 - Altera os arts. 14, 15 e 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.477/1997 - Art. 82 - Altera o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Art. 132 - Altera o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Art. 141 - Altera a denominação de 14 cargos de Encarregado de Setor, privativos da carreira de Agente de Apoio Fiscal, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 14, 15 e 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre transformação e criação de cargos de Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de maio de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Fiscal e Encarregado de Setor de Fiscalização, do Departamento de Rendas Mobiliárias, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I — Sejam titulares de cargos efetivos;
- II — Estejam no exercício das Funções Gratificadas por, no mínimo, 8 anos, ininterruptos ou não, até a data desta lei;
- III — Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão.

Parágrafo único — A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção formulada pelo funcionário, dentro de 180 dias, contados da data desta lei.

Art. 2.º — Os funcionários atualmente designados para as Funções Gratificadas referidas no artigo 1.º, e que não preencham o requisito do prazo de 8 anos, terão seus cargos efetivos transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, se aprovados em prova de suficiência específica, que levará em consideração o tempo de exercício na função gratificada de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização, nas condições que forem estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 3.º — A transformação prevista nos artigos anteriores não ocorrerá se, até a formalização, o funcionário vier a sofrer qualquer penalidade disciplinar, hipótese em que será cessada sua designação.

Parágrafo único — Se, à época da transformação, o funcionário estiver respondendo a inquérito administrativo, ela só se efetuará após o seu término e desde que o funcionário seja absolvido.

Art. 4.º — Formalizadas as transformações de que tratam os artigos 1.º e 2.º ficarão extintas as Funções Gratificadas respectivas, bem como todas as demais funções gratificadas de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização do Departamento de Rendas Mobiliárias.

Art. 5.º — Ficam criados 50 cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, de provimento efetivo, exigida a escolaridade de 2.º grau ou equivalente.

Art. 6.º — Ficam criados no Quadro de Fiscalização Tributária e integrados no Anexo I, Parte A — Cargos de Provimento em Comissão — da Lei n.º 8645, de 21 de novembro de 1977, 14 cargos de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, Referência AAF-2, destinados ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças.

Parágrafo único — Os cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, resultantes das transformações previstas nos artigos 1.º e 2.º, bem como os criados pelo artigo 5.º desta lei, serão integrados no Anexo I, Parte B — Cargos de Provimento Efetivo — da Lei n.º 8645, de 21 de novembro de 1977, e, também, destinados ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças.

Art. 7.º — Ficam criadas as Referências de Vencimentos "AAF-1" e "AAF-2", constituídas de 5 Graus, de "A" a "E", com os valores constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Parágrafo único — Os cargos de Agente de Apoio Fiscal, decorrentes da transformação, e os de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, criados pelo artigo 6.º, situar-se-ão, inicialmente, no Grau "A".

Art. 8.o – O provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-á:

I – Os de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, novos ou que se vagarem: mediante concurso público de títulos e de provas, entre portadores de certificado ou diploma de ensino de 2.o Grau ou equivalente.

II – Os de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, Referência AAF-2: em comissão, dentre titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1.

Art. 9.o – As promoções na classe de Agente de Apoio Fiscal far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, e processar-se-ão de acordo com as normas gerais estabelecidas para o Quadro Geral do Pessoal.

Parágrafo único – Somente poderão ser promovidos por merecimento os titulares do cargo de Agentes de Apoio Fiscal que tiverem interstício mínimo de 2 anos de efetivo exercício no grau.

Art. 10 – O ocupante de cargo de Agente de Apoio Fiscal nomeado para cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor conservará, na nova Referência, o mesmo grau em que se encontrava no cargo efetivo.

Art. 11 – São atribuições dos Agentes de Apoio Fiscal:

I – O exercício supletivo de serviços auxiliares de fiscalização tributária, compreendendo:

a) verificação da regularidade dos contribuintes de tributos mobiliários, quanto à inscrição e atualização dos dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

b) pesquisa e coleta de dados necessários à fixação da estimativa ou arbi-tramento para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) realização de plantões nos estabelecimentos dos contribuintes de tri-butos mobiliários, visando à verificação da efetiva prestação de serviços e a regularidade na emissão dos documentos fiscais correspondentes;

d) fiscalização do cumprimento das obrigações relativas às Taxas cometi-das à competência do Departamento de Rendas Mobiliárias;

II – Lavratura de Autos de Infração e Intimação referentes a obriga-ções acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que decorrentes de operações fiscais específicas.

Parágrafo único – É vedado aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal a execução de levantamentos fiscais e de análises contábil-financeiras ou econômicas dos sujeitos passivos dos tributos mobiliários.

Art. 12 – Aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarrega-do de Setor competem a distribuição, orientação, verificação e revisão das ta-refas executadas pelos Agentes de Apoio Fiscal.

Art. 13 – Os titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal ficam inclui-dos na jornada de trabalho H-33, a que se refere a Lei n.o 8807, de 26 de ou-tubro de 1978, vedada sua inclusão na jornada H-40, salvo quando nomeados para o cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

Parágrafo único – Os titulares dos cargos mencionados neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 14 – Os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes de Apoio Fiscal Encar-regados de Setor farão jus à gratificação de produtividade fiscal, desde que es-tejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização no Depar-tamento de Rendas Mobiliárias, segundo critérios a serem previstos em regu-lamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I – Férias, casamento e luto;

II – Convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;

III – Moléstia comprovada, até 2 dias por mês e até o máximo de 10 por ano;

IV – Licenças:

a) por acidente em serviço ou doença profissional,

b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autora-da de médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por inva-lidez ou da morte;

c) concedidas a funcionária gestante;

d) por missão de estudo, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;

e) a título de licença-prêmio.

Art. 15 – Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,030% do valor do vencimento correspondente ao Padrão AAF-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 1500.

§ 1.º – A gratificação de produtividade fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2.º – As quotas fixadas no “caput” deste artigo serão pagas, por inteiro, aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

§ 3.º – Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo único do artigo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Art. 16 – A gratificação de produtividade fiscal percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei, incorporar-se-á aos proventos da inatividade, pela média dos pontos obtidos nos últimos 5 anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1.º – O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2.º – A incorporação de que trata este artigo não implicará que os proventos excedam à remuneração percebida na atividade.

Art. 17 – Ficam criados, com a mesma denominação, referência de vencimento e em igual número, integrados na Tabela e Parte do Quadro Geral do Pessoal em que se encontravam, os cargos que foram transformados, por força desta lei, em cargos de Agente de Apoio Fiscal.

Art. 18 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de junho de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Antonio Salim Curiati – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari – O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de junho de 1982.
– O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

ANEXO ÚNICO À LEI N.º 9480, DE 8 DE JUNHO DE 1982

DENOMINAÇÃO	REF.	A	B	C	D	E
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	56.130,00	61.153,00	67.305,00	73.368,00	77.905,00
AGENTE DE APOIO FISCAL ENCARREGADO DE SETOR	AAF-2	67.305,00	73.368,00	77.905,00	85.080,00	92.293,00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 89 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionárioJosé Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 10224

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.224 15/12/1986 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação da carreira de Agente Vistor, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 271/1986 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 23.402/1987 - Estabelece normas para execução desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.221/2010 - Regulamenta os arts. 8º a 10 desta Lei, na redação dada pela Lei nº 14.715/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 9.382/1981. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 25.217/1987 - Dispoe sobre a integração de cargos da carreira de Agente Vistor, nos termos do art. 4º desta Lei.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 23 - A gratificação de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, passa a ser calculada sobre o padrao NM-2 A.
Alterações: Lei 11.270/1992 - Altera os arts. 8º a 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.477/1997 - Art. 81 - Altera o art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.568/1998 - Art. 109 - Complementa o art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.294/2002 - Inclui paragrafos ao art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 131 - Altera o "caput" do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 150 - Estende a Gratificação de Produtividade Fiscal de que trata o art. 9 desta Lei aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nºs 9.160/1980 e 10.793/1989 para as funções de Agente Vistor.; ([ver documento](#))
Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 8º, 9º e 10 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre a criação da carreira de Agente Vistor, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a carreira de Agente Vistor, com a finalidade de exercer as atividades relacionadas no artigo 12 da presente lei.

Art. 2º - A carreira a que se refere o artigo anterior fica constituída de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com denominação, retribuições, lotação e forma de provimento constantes do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 3º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º será feita mediante a integração dos cargos existentes e a criação de novos, na forma do Anexo Único.

Art. 4º - A integração dos cargos na classe superior da carreira criada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares no cargo, respeitados os limites estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como tempo no cargo o tempo de exercício no cargo de Agente Vistor, acrescido do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade designado para o exercício das Funções Gratificadas de Fiscal Administrativo, Fiscal Técnico e Encarregado de Setor.

§ 2º - Em caso de empate na classificação, utilizar-se-á, para desempate, o critério de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Agente Vistor, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - Sejam titulares de cargos efetivos;
- II - Não tenham sofrido pena disciplinar

de suspensão;

III - Sejam portadores dos certificados de habilitação, conforme a seleção pública de 1981.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção, formulada pelo funcionário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos ora transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau que possuíam na referência do cargo anterior.

§ 3º - Formalizada a transformação, ficarão extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores cujos cargos tenham sido transformados nos termos deste artigo.

Art. 6º - Ficam extintas, também, as funções gratificadas de Agente Vistor não alcançadas pela transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - As disposições da presente lei estendem-se aos aposentados no cargo de Agente Vistor, calculados os seus proventos com base na Referência 19, classe inicial da carreira.

Art. 8º - Os Agentes Vistores farão jus a gratificação de produtividade, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização, na referida carreira, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - Férias, casamento e luto;
- II - Convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- III - Moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês e até o máximo de 10 (dez) dias por ano;
- IV - Licença:

a) por acidente em serviço ou doença profissional;

b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;

c) concedida à funcionária gestante;

d) por missão de estudo, quando autorizado pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;

e) a título de licença prêmio.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,030% (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão 19-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil).

§ 1º - A gratificação de produtividade será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo os critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - Durante o afastamento e licença referidos no parágrafo único do artigo 8º, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

JOSÉ JOAQUIM NETO
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Art. 10 - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-á aos proventos da inatividade, após 5 (cinco) anos de percepção, pela média dos pontos obtidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

Folha nº 91 do proc. N° PL 462 de 2015
O funcionário José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo não implicará em proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

Art. 11 - Os funcionários ocupantes de cargos de Agente Vistor em exercício na Secretaria Geral das Subprefeituras ficarão subordinados ao Administrador Regional da área; os em exercício nas demais Secretarias ficarão subordinados à autoridade determinada pelo respectivo Secretário.

Art. 12 - Compete ao Agente Vistor, no seu setor e atendidas as disposições legais pertinentes, a atividade de fiscalização de normas municipais relacionadas com:

- I - Código de Edificações;
- II - Zoneamento;
- III - Abastecimento;
- IV - Posturas Municipais.

Art. 13 - Os titulares de cargos de Agente Vistor ficam incluídos na jornada de trabalho H-40, a que se refere a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978.

Parágrafo único - Os titulares dos cargos referidos neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	FORÇA DE PRO- VIMENTO
480	Agente Vistor	13	III	400	Agente Vistor II	21	III	Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Agente Vistor I
119	Agente Vistor	19	III	720	Agente Vistor I	19	III	Mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, e exigido certificado de conclusão do 2º grau.
60	Agente Vistor (SSO)	19	III					

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 14591

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.591 13/11/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.566/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Especialistas, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 51.571/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos de Especialistas, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.567/2012 - Revoga dispositivos incompatíveis com esta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 15.567/2012 - O cargo de Diretor de Creche passa a integrar o Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.660/2007 - Altera o art. 84 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 17, 21, 35 e 70, e a coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, todos desta Lei. Art. 109 - A nova redação do art. 35 retroagirá a 14/11/2007.; ([ver documento](#))

Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º e 6º e substitui os Anexos I e III desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.547/2012 - Revê enquadramento da função de Assistente Técnico I, prevista no art. 68 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 581/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, institui carreiras e reestrutura cargos e funções de nível superior do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP e do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações subsequentes, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I Configuração das Carreiras de Nível Superior

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo III desta lei.

Art. 3º. As carreiras de Nível Superior de que trata o art. 2º constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Será estabelecido, em decreto regulamentar específico, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no Anexo III, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, ambos desta lei.

Art. 4º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista são as constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

Seção II Das Escalas de Vencimentos

Art. 8º. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º. O ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação ou licenciatura expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 10. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialistas, na conformidade do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de concurso público para provimento de cargos da carreira de Especialista em Meio Ambiente, o edital indicará a habilitação profissional, dentre as previstas no Anexo III integrante desta lei, de acordo com as necessidades da Administração.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

Folha nº 53 do proc.
Nº 14.591 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF-100.505

§ 2º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º. O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na respectiva carreira de Especialista dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, observados os critérios estabelecidos nos arts. 13 e 16 desta lei.

Art. 13. Progressão funcional é a passagem do Especialista da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o Especialista deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, hipótese em que será observado o disposto no art. 15 desta lei.

§ 2º. A progressão funcional do Especialista será feita mediante a aferição:

I - das avaliações de seu desempenho durante a permanência na categoria;

II - de capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - de atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 14. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. A progressão funcional será regulamentada por decreto e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 15. O servidor confirmado no cargo após o estágio probatório será enquadrado automaticamente na Categoria 2 do Nível I da respectiva carreira.

Art. 16. Promoção é a elevação do Especialista na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

b) apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - do Nível II para o Nível III:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

b) curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º. O curso de pós-graduação apresentado para o provimento do cargo de Especialista em Meio Ambiente não será computado como título para fins de promoção.

§ 3º. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo decreto regulamentar.

Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30% (trinta por cento) de servidores por Nível, considerando o total do número de cargos da carreira, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível I.

Art. 18. Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 19. A avaliação de desempenho a que se referem os arts. 13 e 16 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 20. Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 22. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento profissional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo de Especialistas, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 24. Os titulares de cargos de Especialistas ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física;

Folha nº 44 de 46 do proc.
Nº 1462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar - Rf 100.505

II - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os Especialistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, optantes pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais Especialistas;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os Especialistas mencionados no inciso I deste artigo, quando convocados nos termos da Lei nº 13.393, de 17 de julho de 2002.

§ 1º. O titular de cargo de Especialista, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. A sujeição às jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei.

Art. 25. As jornadas de trabalho dos Especialistas de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - a Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - a Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Especialistas não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 26. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Especialistas de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no art. 24 desta lei.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE ESPECIALISTAS

Art. 27. Os Especialistas de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiverem lotados, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos

correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria.

§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando as diversas disciplinas que compõem a carreira;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º. Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º. A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos Especialistas, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Especialista, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não-optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

CAPÍTULO VIII

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS

Seção I

Da Opção Pelas Novas Carreiras e Referências de Vencimentos

Art. 29. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Especialistas e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" ou "C", instituídas por esta lei, relativas à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, respectivamente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º. No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Profissionais a que pertence, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, são os estabelecidos no art. 37 desta lei.

§ 4º. Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei, na forma prevista no seu art. 29, serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais, observado o disposto no § 3º do art. 69 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

§ 1º. Na evolução funcional dos integrantes da carreira de Diretor de Equipamento Social, exclusivamente para os fins deste artigo, deverá o servidor apresentar, para o enquadramento nas Categorias 2 e 3 da Classe Única da carreira atual, os títulos previstos no Anexo I da Lei nº 11.633, de 1994, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 2º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor nas novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 4º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo realizada na forma do § 3º deste artigo somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o servidor se encontra.

Art. 31. Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos nos arts. 29 e 30 serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial referida no art. 77, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 32. A opção pela nova carreira e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

Seção II

Da Integração nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 33. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Especialistas, nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 34. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas novas carreiras de Especialistas e pelas referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nessas referências no prazo estabelecido no § 3º do art. 36 desta lei.

Art. 35. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais de que trata o art. 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 36. Após a efetivação do procedimento previsto no art. 30, serão os servidores integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das novas carreiras de Especialistas, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;

d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

II - Nível II, mediante apresentação de título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;

b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;

c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;

d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;

e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

III - Nível III, curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;

b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;

c) Categoria 3 - acima de 20 anos e os servidores que, independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos, encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de integração nos Níveis II e III das carreiras, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o art. 30 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

§ 3º. As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do servidor.

§ 4º. Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos do art. 30, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do art. 37 desta lei.

§ 5º. Na comparação de valores de que trata o § 4º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 6º. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o valor do padrão a ser individualmente considerado para os integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL será o vigente para a Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

§ 7º. A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

§ 8º. Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 9º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 29 desta lei.

§ 10. Se da acomodação de todos os servidores na nova carreira resultar composição de cargos nos respectivos níveis em percentuais diversos dos

estabelecidos no art. 17 desta lei, serão os percentuais recompostos à medida em que vagarem os cargos dos níveis superiores.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 29 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimento, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos, à época da opção de que trata esta lei, no respectivo Quadro de Profissionais ora alterado.

Art. 38. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 39. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista no art. 36 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão das Carreiras de Especialistas

Art. 40. Aplica-se o disposto no art. 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 41. Os atuais servidores titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no art. 36, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo os servidores titulares de cargos de Técnico de Educação Física;
- II - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º desta lei, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;
- III - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo e os submetidos às jornadas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, respectivamente, em exercício de cargos de provimento em comissão;
- IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os Especialistas mencionados no inciso I deste artigo, quando convocados nos termos da Lei nº 13.393, de 17 de julho de 2002.

§ 1º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas novas carreiras de Especialistas e pelas novas referências de vencimentos, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo que não se manifestarem na forma do § 1º permanecerão submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei, enquanto no exercício da jornada especial.

Art. 42. Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43. Os atuais servidores integrados nas carreiras ora instituídas, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação de pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do § 1º do art. 41 desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 44. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no art. 29 desta lei. Parágrafo único. O disposto nos arts. 37, 41 e 42 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II

Fixação nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 45. Os servidores de que trata o art. 44, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

- I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. S-1;
- II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. S-2;
- III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. S-3;
- IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. S-4;
- V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. S-5.

Art. 46. Os servidores a que se refere o art. 44, não-estáveis, terão a denominação de suas funções alterada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados na Referência S-1 correspondente às respectivas carreiras.

Art. 47. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 44, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os

Folha nº 47 do proc.
Nº 06.462.2015
Funcionário
José Joaquim Neto
Assessoria Parlamentar, RF 100.505

Quadros de Profissionais correspondentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, Publicitário, Ref. QPA-13, Auxiliar de Administração Hospitalar, Ref. QPA-13, Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, e de Coordenador Psicopedagógico, Ref. QPP-5, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, ficam com a denominação e as referências de suas funções alteradas para Especialista, Ref. S-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 45 e 46 desta lei.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 50. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 51. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Especialista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 28 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 52. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, não-estáveis e os professores de bandas e fanfarras, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

CAPÍTULO X

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

Seção I

Opção pelas Novas Referências de Vencimentos

Art. 53. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A opção prevista no "caput" do art. 29 desta lei fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais, na forma deste artigo.

§ 2º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no § 1º deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos nas leis instituidoras dos respectivos Quadros de Profissionais.

Art. 54. O disposto no art. 53 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 55. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 45, 46, 49, 68, 69 e 70, todos desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no art. 30, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 56. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 57. Observado o disposto no art. 58, os proventos dos aposentados em cargos ou funções constantes dos incisos I e II deste artigo, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, bem como as pensões e legados, serão fixados de acordo com a nova denominação e referências, na seguinte conformidade:

I - Copista, Ref. QCE-8, Paleógrafo, Ref. QCE-8, Professor (Escola Municipal de Bailado), Ref. QCE-8, e Redator Artístico, Ref. QCE-8, para Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, Ref. S-1;

II - Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, e Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, para Especialista, Ref. S-1.

Art. 58. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se referem os arts. 55 e 57 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para o respectivo Quadro de

Folha nº 48 do proc.
Nº 21.163/2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assessor Parlamentar-RF 100.505

Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 instituída por esta lei.

Art. 59. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a correspondente carreira de Especialista de acordo com o Anexo I, observado o disposto nos arts. 55, 56, 57 e 58 desta lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS DAS NOVAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS

Art. 60. Serão extintos, à medida que forem providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, na forma prevista nesta lei, os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, poderão ser providos os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, criados pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

§ 2º. Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Especialista em Meio Ambiente, os atuais titulares de cargos de provimento em comissão de que trata o § 1º deste artigo poderão permanecer no exercício desses cargos.

§ 3º. Os titulares dos cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, serão, obrigatoriamente, exonerados desses cargos a partir do início de exercício do titular do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 61. Os servidores credenciados nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003, que, na data da publicação desta lei, encontrarem-se no exercício de atividades de fiscalização ambiental, poderão permanecer no exercício dessas atividades enquanto não providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente.

§ 1º. Os servidores de que trata o "caput" deste artigo serão, obrigatoriamente, descredenciados à medida que os titulares do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente iniciarem exercício.

§ 2º. Ficam vedados, a partir da data da publicação desta lei, novos credenciamentos de servidores nos termos do Decreto nº 42.833, de 2003.

Art. 62. A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5º do art. 49 da Lei nº 11.511, de 1994, no § 5º do art. 41 da Lei nº 11.512, de 1994, no § 5º do art. 21 e inciso

II do art. 76, ambos da Lei nº 12.568, de 1998, no § 5º do art. 51 da Lei nº 11.633, de 1994, e no § 5º do art. 41 da Lei nº 11.951, de 1995, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.

Art. 63. As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos optantes pelas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 64. A partir da data da publicação da presente lei, aplicam-se aos servidores optantes pelas novas carreiras ora instituídas as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos arts. 13 e 16, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade e por merecimento, observado o disposto no art. 78 desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação ao exercício imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou por merecimento nos termos da legislação em vigor, no exercício em que esta lei for publicada, terá o seu enquadramento na nova carreira adequado à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 36.

Art. 65. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Especialistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das novas carreiras.

Art. 66. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal de Nível Superior ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 67. Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 1994, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela mesma lei, poderão, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, solicitar o exame de suas situações individuais, para o estabelecimento da correspondência de seus proventos com cargos de provimento efetivo, observadas as normas aplicáveis aos Quadros dos Profissionais da Prefeitura do Município de São Paulo, considerando, para esse efeito, o cargo que originou a transformação.

§ 1º. Estabelecida a correspondência nos termos do "caput" deste artigo, os proventos dos aposentados serão revistos e fixados, se de maior valor, a partir da data do requerimento.

§ 2º. A correspondência prevista neste artigo terá caráter irrevogável, não podendo o aposentado, em hipótese alguma, dela desistir.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

CAPÍTULO XIII

SERVIDORES ADMITIDOS EM FUNÇÕES DE REFERÊNCIAS DAI E DAS

Art. 68. As funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, Tabelas "A" e "B" desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do referido Anexo e os salários a elas correspondentes fixados nas referências S-1 e M-1, respectivamente.

Art. 69. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "A" do Anexo IV poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente lei, desde que

Folha nº 45 do proc.
Nº 462 de 2015
O Funcionário
Assinatura: José Joaquim Neto
Assessor: Parlamentar-RF 100.505

comprovem possuir a habilitação de nível superior, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto no parágrafo único do art. 44 e nos arts. 45 e 46, todos desta lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão, no ato da opção, apresentar o título de habilitação de nível superior.

§ 2º. Os servidores que optarem no prazo estabelecido no "caput" e apresentarem o título necessário na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1º de julho de 2007.

§ 3º. Aos servidores que não possuam a habilitação exigida, fica assegurado o enquadramento de que trata este artigo, se vierem a obtê-la no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º. Os servidores de que trata o § 3º deste artigo passarão a receber os novos salários a partir do 1º dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

§ 5º. Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 6º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidos.

§ 7º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos arts. 51 e 52 desta lei para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 8º. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, a qualquer tempo, nas mesmas bases e condições, exceto quanto à habilitação de nível superior, que deverá ter sido obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Art. 70. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "B" do Anexo IV, poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

§ 1º. Os servidores que optarem na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1º de julho de 2007.

§ 2º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, nas mesmas bases e condições, a qualquer tempo.

Art. 71. Os proventos, as pensões e os legados dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos ou contratados para funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, Tabelas "A" e "B", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão ser revistos na forma da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, mediante opção a ser realizada, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. O enquadramento para os aposentados, pensionistas e legatários na Tabela "A" a que se refere este artigo será feito desde que comprovada a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

§ 2º. A opção prevista no "caput" deste artigo, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos no art. 45 desta lei, no art. 45 da Lei nº 13.652, de 2003, e no art. 47 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. O enquadramento a que se refere este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 72. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários que não realizarem as opções previstas neste Capítulo, aplica-se o disposto nos arts. 48 e 55, inciso II, ambos desta lei, bem como as disposições correlatas constantes das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.

Art. 73. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários optantes nos termos deste Capítulo, de cujo enquadramento na nova situação resultar valor inferior à referência atual, em decorrência ou não de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias. Parágrafo único. À Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 37 desta lei.

CAPÍTULO XIV DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Art. 74. A Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 75. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro de Atividades Artísticas, que incidirem sobre a Escala de Vencimentos do referido Quadro, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre a escala ora revalorizada.

Art. 76. Estendem-se aos aposentados, pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, as disposições contidas nos arts. 74 e 75 desta lei.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial a que se refere o art. 31, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão será definida em portaria do Secretário Municipal de Gestão, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 78. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 79. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, abrangidas por esta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.

Folha nº 100
Nº 12.462/2015
do proc.
O funcionário
José Joaquim Neto
Assessor Parlamentar-RF 100.505

Art. 80. Os salários dos atuais servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam fixados na Ref. S-1.

Art. 81. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo I desta lei, observada a área de concentração e disciplina.

Art. 82. Fica instituída, no Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, Comissão Especial com a atribuição de analisar os pedidos de que trata o art. 67, cuja composição será definida por ato do Diretor do referido Departamento.

Art. 83. Os aposentados, os pensionistas e os legatários que percebem a vantagem de ordem pessoal assegurada pela Lei nº 9.016, de 20 de dezembro de 1979, que realizaram ou vierem a realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, e Lei nº 13.652, de 2003, terão a respectiva vantagem fixada na Ref. DAS-12 do Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pensões decorrentes do falecimento dos servidores de que trata seu "caput".

Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003.

Art. 85. As disposições referentes às carreiras de Especialistas de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 86. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O disposto no "caput" estende-se aos aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 87. Para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, em 25 de janeiro de 2006, encontravam-se no exercício do cargo de Inspetor Fiscal e que se aposentaram ou venham a se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data, a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global será calculada aplicando-se:

I - o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, aos que tenham se aposentado e aos que vierem a se aposentar com proventos integrais;
II - o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, na redação conferida pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, aos que tenham se aposentado ou vierem a se aposentar com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 88. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização do Quadro de Profissionais da Fiscalização de que trata a Lei nº 12.477, de 23 de setembro de 1997, e legislação subsequente.

Art. 89. A Administração, posteriormente à integração definitiva de que trata o art. 36 desta lei, promoverá estudos visando o reposicionamento na carreira, mediante aferição de títulos de forma diferenciada, mantido o critério tempo, para os servidores que já pertenciam às carreiras reorganizadas por esta lei, anteriormente à edição das Leis nº 11.511 e nº 11.512, de 1994, nº 12.568, de 1988, nº 11.633, de 1994, e nº 11.951, de 1995, o qual será estabelecido em lei específica.

Art. 90. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas em seus arts. 36, 69, 70, 71 e 74.

Art. 91. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 101 do proc.
Nº 24.62 de 2005
O funcionário
José Joaquim Neto
Assessoria Parlamentar-RF 100.505

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 102 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 14600

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.600 27/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complem.: - Decreto nº 50.717/2009 - Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade aos servidores que especifica, nos termos desta Lei.
- Lei nº 15.159/2010 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica.
- Decreto nº 52.274/2011 - Dispõe sobre os critérios para aferição da parcela relativa ao alcance de metas e resultado por área de atuação da Gratificação de Desempenho de Atividade, instituída por esta Lei.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º, 3º, 8º, 82, o "caput" do art. 102; substitui os Anexos IV e V; altera o prazo fixado no §1º do art. 2º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 4º do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 580/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador que estejam no efetivo exercício das respectivas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da exigida para o provimento do cargo ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" para Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, em sua dimensão individual e institucional.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, na forma do inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º. Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º. Os servidores integrantes das carreiras referidas no art. 1º desta lei, apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, 29 de outubro de 1979, perderão o direito à Gratificação por Desempenho de Atividade, na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 6º. Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Os Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos, Geólogos, Arquitetos e Contadores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus a percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade instituída por esta lei, pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, aplica-se:

I - o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o disposto no § 3º deste artigo, aos que se aposentarem com proventos integrais.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 8º. São incompatíveis entre si a Gratificação por Desempenho de Atividade e a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente.

Art. 9º. A Gratificação por Desempenho de Atividade não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2006, em 0,1% (um décimo por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2007, em 0,1% (um décimo por cento).

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 12. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 11 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - o valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2006, em relação ao inciso I, e até 30 de abril de 2007, em relação ao inciso II, ambos do art. 11 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, apenas no que se refere ao inciso II do art. 11 desta lei.

Art. 13. Os reajustes anuais de que trata o art. 11 desta lei aplicam-se aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT das Autarquias e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IX - à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002." (NR)

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2006 e a 1º de maio de 2007 em relação, respectivamente, aos incisos I e II do art. 11, revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15215
Total de referências : 1

Folha nº 106 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

1/1

- Título: LEI Nº 15.215 25/06/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2010 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 51.946/2010 - Regulamenta o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 52.399/2011 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.
- Decreto nº 53.161/2012 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 26/06/2010, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.215, DE 25 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 248/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

....." (NR)

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º. Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

Art. 6º. Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo

III desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo III a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

Categoria	Limite fixado (LF)
1	948,70
2	1.076,05
3	1.146,09

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.423,11
2	1.614,17
3	1.719,12

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.897,44
2	2.152,16
3	2.292,17

Anexo II integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6 g) Categoria 7 h) Categoria 8	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6 QPE-7 QPE-8	PP-III

Anexo III integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010
 Evolução Funcional
 Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16008**
Total de referências : **1**

Folha nº 110 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário W
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RE/100.505

1/1

Título: LEI Nº 16.008 05/06/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.
Projeto: Projeto de Lei Nº 235/2014 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Notas complem.: - Decreto nº 56.204/2015 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.008, DE 5 DE JUNHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 235/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 03 de junho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2014, os limites fixados para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, na seguinte conformidade:

I - Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, conforme os valores constantes das Tabelas "A" a "C", do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 2011, conforme os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, conforme os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, conforme os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Parágrafo único. Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 4º desta lei.

Art. 2º O pagamento do Abono Complementar e do Abono de Compatibilização de que trata o art. 1º desta lei cessará em 31 de outubro de 2016, ocasião em que serão extintos.

Art. 3º Sobre os valores do Abono Complementar e do Abono de Compatibilização de que trata o art. 1º desta lei incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 4º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 5,54% (cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2015;

II - 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016;

III - 5,39% (cinco inteiros e trinta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 5º Ficam absorvidos no valor do limite fixado para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, devidamente atualizado nos termos do art. 1º, e nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos, contidos nos incisos I a III do "caput" do art. 4º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº 16.008, de 5 de junho de 2014

Folha nº 112 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário
José Joaquim Neto
Parlamentar-RF 100.505

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF)
1	1.241,62
2	1.408,28
3	1.500,00

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF)
1	1.862,50
2	2.112,55
3	2.250,00

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF)
1	2.483,29
2	2.816,66
3	3.000,00

Anexo II integrante da Lei nº 16.008, de 5 de junho de 2014

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	4.260,64
Diretor de Escola	4.832,36
Supervisor Escolar	5.146,41

Anexo III integrante da Lei nº 16.008, de 5 de junho de 2014

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF)
Agente Escolar	1.116,11
Aux. Técnico de Educação	1.265,85

Anexo IV integrante da Lei nº 16.008, de 5 de junho de 2014

cargo	limite fixado (LF)
Inspetor de Alunos	1.265,85
Aux. Administrativo Ensino	
Auxiliar de Secretaria	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 113 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

PROJETO DE LEI 01-00084/2015 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a inclusão do inciso VI e renumeração do inciso V do artigo 122 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que o inciso III, do artigo 122 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007, garante aos professores não estáveis o exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 122 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do inciso VI, ficando alterado o inciso V, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 122º ...

V- enquadramento por evolução funcional, computando-se para esse fim o tempo de serviço no magistério.

Art. 2º Em razão da inclusão do dispositivo supra, o atual inciso V, do artigo 122 da norma fica, respectivamente, renumerado como inciso VI, mantida a sua redação original.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00189/2015 do Vereador Antonio Donato (PT)

"Acrescenta parágrafo único ao art. 59 e parágrafo ao artigo 89, ambos da Lei municipal 8.989, de 29 de outubro de 1979, para disciplinar a vedação de perdas nos vencimentos dos servidores públicos que cumprem acúmulo lícito de cargos de Professor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 59 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 59 - Parágrafo Único. É vedada a restrição ao pagamento de títulos remuneratórios e das vantagens de ordem pecuniária previstas no artigo 89 desta lei, em caso de acúmulo lícito de cargos."

Art. 2º - O art. 89 da Lei 8.989 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 89 -"

§ 1º - Em caso de acúmulo lícito de cargos, a remuneração compreende as percepções de vencimentos e vantagens de ordem pecuniárias decorrentes de cada cargo, ficando vedada a restrição ou percepção por apenas um dos cargos.

§ 2º - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má-fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Revogam-se as disposições em contrário ao estabelecido nesta lei, especialmente, o Parágrafo único do inciso IV da Lei 12.858, de 18 de junho de 1999 e § 2º, do art. 1º da Lei 13.598, de 5 de junho de 2003.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, abril de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/05/2015, p. 149

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00301/2015 do Vereador Conte Lopes (PTB)

""Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa de serviços de transporte coletivo de passageiros operados pela SPTRANS - São Paulo Transporte S.A., aos Professores de educação infantil, do ensino fundamental, médio e superior."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral do pagamento de tarifa de serviços de transporte coletivo de passageiros operados pela SPTRANS - São Paulo Transporte S.A., aos Professores de educação infantil, do ensino fundamental, médio e superior.

Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos Professores:

I - de educação infantil de instituições de ensino públicas ou privadas;

II - do ensino fundamental e médio de instituições de ensino públicas ou privadas;

III - de ensino superior, de universidades e faculdades públicas ou privadas;

IV - de cursos públicos e privados técnicos, tecnológicos e profissionalizantes.

Artigo 3º - Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente do benefício de que trata esta lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência, devendo ser prevista continuamente dotação própria nos projetos de leis orçamentários anuais vindouros.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saladas Sessões. 18 de junho de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 116 do proc.
Nº PL 462 de 2015
O funcionário

Assessor: José Joaquim Neto
Assistente: Parlamentar-RF 100.505

PROJETO DE LEI 01-00343/2015 do Vereador Antonio Donato (PT)

"Dispõe sobre a alteração da redação do § 2º do artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, bem como do inciso VI do § 5º e, ainda, o acréscimo do inciso VII ambos do mesmo parágrafo e artigo do referido diploma legal municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 33, § 2º, da Lei Municipal nº 14.660/07, fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público de acesso, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo, não haverá a necessidade de reinício de cômputo de tempo para efeito do cumprimento do estágio probatório, considerando, assim, o tempo já computado no cargo anterior."

Art. 2º - O inciso VI, do § 5º, do Artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, passa a ter a seguinte redação:

"VI- exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, bem como, os afastamentos em que o servidor estiver prestando serviços em cargos de comissão nos órgãos da Rede Municipal e da Câmara Municipal de São Paulo."

Art. 3º - Fica acrescido o inciso VII ao § 5º do Artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"VII- licença maternidade."

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00350/2015 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para criar o princípio da preservação da saúde auditiva e vocal dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 114, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 144.....

V - preservação e recuperação da saúde auditiva e vocal dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação;"

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00418/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 124/15.)

"Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2015;

II - 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 2º O reajustamento previsto no artigo 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, e nº 16.008, de 5 de junho de 2014, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no artigo 6º desta lei.

Art. 4º O pagamento dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização cessará em 30 de abril de 2018, ocasião em que serão extintos.

Art. 5º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 10% (dez por cento), na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2017;

II - 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2018.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 7º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do artigo 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do artigo 6º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2015 e 2016 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2015, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº , de de de

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	1.303,70	1.365,78
2	1.478,69	1.549,11
3	1.575,00	1.650,00

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	1.955,63	2.048,75
2	2.218,18	2.323,81
3	2.362,50	2.475,00

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	2.607,45	2.731,62
2	2.957,49	3.098,33
3	3.150,00	3.300,00

Anexo II integrante da Lei nº , de de de
Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Coordenador Pedagógico	4.473,67	4.686,70
Diretor de Escola	5.073,98	5.315,59
Supervisor Escolar	5.403,73	5.661,05

Anexo III integrante da Lei nº , de de de
Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Agente Escolar	1.171,92	1.277,72
Aux. Técnico de Educação	1.329,14	1.392,43

Anexo IV integrante da Lei nº , de de de

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Inspetor de Alunos	1.329,14	1.392,43
Aux. Administrativo Ensino		
Auxiliar de Secretaria		

✓

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/09/15 às 15h21
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ari Friedenbach
Secretaria
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 30/09/2015

Obs. O prazo para prestação é de 8 dias.
Art. 3º, inciso III, do Regimento Interno da CM.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/10/2015 AS 15 h
POR [assinatura]
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/10/2015 AS 19 h
POR [assinatura]
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

m . s
121 e 122 10 11 15
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 121 do
Processo nº 01-462/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

OF-SGP12
602/2015

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

Senhor Prefeito,

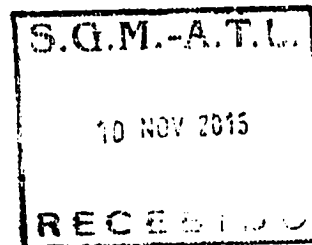
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 462/2015**, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que *"ALTERA OS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL NAS REFERÊNCIAS CRIADAS PELA LEI 15.963, DE 2014, A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE AGENTE ESCOLAR, REENQUADRA NAS TABELAS DE VENCIMENTOS O QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0462-15

Folha nº 122 do
Processo nº 01-462/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0462/15, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963/14, a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra na nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão e por sugestão do relator da proposta, solicito a V. Exa. seja encaminhado pedido de informação ao Executivo para que ele se manifeste acerca do teor da propositura.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0462/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e de fls. 01/05 do projeto.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDO INHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

[A large, long, curved handwritten line, possibly a signature or a checkmark, spanning across the middle of the page.]

Seg:	<i>m</i>	quantidade	<i>5</i>	nesta data
De:	<i>5</i>			
Ru:	<i>5</i>	subscrito	<i>5</i>	<i>123</i>
Em:	<i>08/07</i>			

[Handwritten signature]
123
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 61/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 602/2015

Folha nº 123 de 123
Nº 01-462 de 2015
João Carlos das Chaves
RF 11.338 SGP.12

DOCREC
170/2016

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que altera critérios de enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014, modifica a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

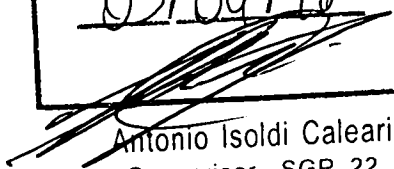
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

JUST

03.04.16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CARREIRAS

Folha nº 124 do Proc. 01-462 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

folha de informação nº 12

do processo nº 2015-0.301.337-7 em 25/11/2015 (a)

Luiz Henrique Benigno da Silva
Encarregado de Equipe
DERH/AAF
Fones: 3399-7258

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963/14, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação.

COGEP
Senhor Coordenador

CÓPIA

O presente foi remetido pela SGM/ATL a esta Pasta para exame e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963/14, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação.

Abaixo estão reproduzidos os dispositivos do Projeto de Lei nº 462/15 e logo em seguida alguns comentários, os quais, em razão da especificidade da matéria, deverão ser conhecidos e melhor avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

"Art. 1º - As Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 2008, substituído pelo Anexo II da lei nº 15.963, de 2014, na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal ficam alteradas na conformidade da presente Lei.

Parágrafo único - A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas pela Lei nº 15.963, de 2014 será disciplinada em regulamento, observado o disposto nos

incisos I e II do "caput" do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e nos § 1º e 5º ao 7º do mesmo artigo, bem como obedecidos os seguintes critérios:

I - a evolução funcional por títulos ou combinação de tempo e títulos será feita mediante requerimento do servidor e estará condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no decreto regulamentar previsto neste parágrafo e surtirá efeito a partir do mês da apresentação do requerimento e dos títulos a que alude este inciso.

II - o enquadramento pelo critério Tempo, conforme contido no Anexo I desta lei, será automático e em até 60 dias, após sua obtenção."

Comentários DGC: a evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas pela Lei nº 15.963/14 está condicionada a combinação da apresentação de títulos e tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, na conformidade das disposições de seu Anexo II. A intenção prevista no projeto de lei, de sua vez, prevê que a referida evolução funcional também poderá ser deferida mediante a apresentação de títulos ou tempo. A princípio, parece-nos que a adoção exclusiva do critério de tempo para fins de evolução funcional acaba por dispensar os servidores de empreender esforços e práticas que contribuam para a melhoria da função pública, além de desestimular a busca pelo aprimoramento do profissional da educação no desempenho de suas atribuições, do que resulta, neste aspecto específico, que a intenção não deveria prosperar.

"Art. 2º - A combinação de tempo e títulos, para fins de enquadramento nas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, implicará em redução de dois anos nos mínimos exigidos para o enquadramento em cada uma delas, conforme tabela do anexo II desta lei."

Comentários: reduz o tempo de efetivo exercício no enquadramento por evolução funcional dos servidores nas duas referências de vencimentos criadas pela Lei nº 15.963/14, diminuindo sensivelmente o tempo de permanência (interstício) dos profissionais docentes e gestores educacionais, nessas novas referências para o enquadramento nas referências imediatamente superiores. A princípio, parece-nos que a intenção distorce os critérios estabelecidos pela Lei nº 15.963/14 para a evolução funcional do que resulta, neste aspecto específico, que ela não deveria prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CARREIRAS

Folha nº 125 do Proc.
04-462 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.238 SGP.12
CÓPIA

folha de informação nº 13

do processo nº 2015-0.301.337-7 em 25/11/2015 (a)

Luiz Henrique Corrêa da Silva
Encarregado de Equipe
DERH/AAF

Fone: 3366-7258

"Art. 3º - Os proventos dos aposentados e pensionistas serão revistos, observando-se o enquadramento automático em duas referências superiores às quais se encontram, por força das duas novas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, nas Tabelas de vencimentos do Quadro do Magistério."

Comentários: A situação aqui diz respeito ao direito à paridade entre servidores ativos e aposentados, a qual só é aplicável, nos termos previstos na Constituição Federal. Ademais a intenção colide com as disposições do § 2º art. 40 da CF, uma vez que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

"Art. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal em atividade poderão ser enquadrados na última referência desde que na data de aprovação desta lei detenham as exigências para o referido enquadramento."

Comentários: Distorce a lógica das disposições da Lei nº 15.963/14 ao deixar de exigir o tempo de permanência da categoria (interstício) para fins do enquadramento por evolução funcional.

"Art. 5º - Os agentes de apoio que estão lotados, ou em exercício, nas unidades escolares ou órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação passam a ter seus cargos transformados em agente escolar, por opção declarada em até 60 dias, a partir da aprovação da presente Lei."

§1º - A regulamentação desta transformação ocorrerá no prazo de 90 dias contados a partir da data de aprovação desta lei."

§2º - Os optantes pela transformação passarão a integrar o Quadro de Apoio dos Profissionais de Educação e enquadrados na referência da Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio, correspondente ao tempo de serviço público municipal até o ato da transformação."

Comentários: Trata-se de cargos totalmente distintos sob todos os aspectos e sua transformação, hostilizaria o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Entretanto, convém destacar, que idêntica intenção está sendo reexaminada do ponto de vista jurídico no Ofício nº 508/2015 – SME (TID 13.720.835).

“Art. 6º - A referência inicial do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o OPE - 06 A.

§1º - Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, por força do disposto no caput deste artigo, terão enquadramento automático em três referências superiores às quais se encontram na Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio da Educação.”

Comentários: diante da ausência de argumentos nas justificativas de fls. 6 a intenção poderá ser melhor avaliada pela Secretaria Municipal de Educação.

“Art. 7º - A denominação dos atuais Agentes escolares passa a ser Auxiliar Técnico de Educação, com reenquadramentos a partir da aprovação da presente lei, nas referências correspondentes ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação, correspondente ao seu tempo como integrante do Quadro dos Profissionais de Educação.”

Comentários: a alteração não se mostra viável, uma vez que são carreiras distintas do Quadro de Apoio da Educação e, portanto, com atribuições distintas, inclusive com exigência de escolaridade diversa, representando transposição disfarçada.

“Art. 8º - A referência inicial do cargo de Agente Escolar, integrante da carreira do Apoio da Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o OPE - 03A.”

Comentários: diante da ausência de argumentos nas justificativas de fls. 6 a intenção poderá ser melhor avaliada pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CARREIRAS

Folha nº 126 do Proc.
01-465 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 SGP.12
COPIA

folha de informação nº 14

do processo nº 2015-0.301.337-7 em 25/11/2015 (a)

Luiz Henrique Benigno da Silva
Encarregado da Equipe
DERH/AAF
Fone: 3388-7268

"Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

"Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Destacamos que todos os dispositivos implicam em aumento de despesa, cujos cálculos, se necessário, poderão ser realizados pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Pelo exposto, sugerimos encaminhar o presente para conhecimento da Coordenadoria de Relação do Trabalho – CRT, com posterior envio a Secretaria Municipal de Educação, observado o prazo assinalado às fls. 10.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.


SIDNEI TEODORO
Assessor Técnico II – COGEP


MARCIA REGINA MORALES
Departamento de Gestão de Carreiras
Diretora – DGC

ST/MRM

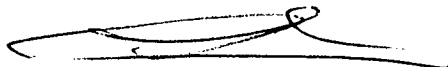
CRT
Senhor Coordenador

60.13.00.600

Remeto a manifestação do Departamento de Gestão de Carreiras, a qual acolho, para conhecimento de Vossa Senhoria.

Tendo em vista o prazo assinalado às fls. 10, sugiro que, após seu conhecimento, seja o presente, **em caráter de urgência**, remetido a Secretaria Municipal de Educação, para manifestação formal, em razão da especificidade da matéria.

São Paulo, de novembro de 2015.



SANDRO ALENCAR
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenador – COGEP

Anexo folha nº 15
em 02/12/2015
WILBERT PATERNO GODOY
RF 819.141/7
Coordenadoria de Relações de Trabalho
Secretaria Municipal de Gestão

ST/MRM

do processo nº 2015-0.301.334-7

Folha de Informação nº

em 14/01/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de Agente Escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.

SME G
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata o presente de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca que, em síntese, dispõe sobre:

- a) alterações nos critérios para o enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014;
- b) transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar;
- c) alteração na denominação do cargo de Agente Escolar;
- d) alteração da referência inicial dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação e de Agente Escolar.

Inicialmente entendemos que a presente proposição contraria o artigo 37, § 2º, da LOM, posto dispor sobre iniciativas privativas do Prefeito.

Entendemos que o PL não deve prosperar também pelas seguintes razões:

I – Alterações nos critérios para o enquadramento nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014:

De acordo com a Lei nº 15.963, de 2014, que acrescentou as duas referências na Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, para o enquadramento nas citadas referências foram fixados critérios de tempo na carreira e títulos.

O acréscimo de duas referências objetivou estimular o aprimoramento do profissional de educação em final de carreira e na busca de novos desafios até a sua aposentação.

Objetivou ainda mediante a instituição do Programa “Inovações Pedagógicas e de Gestão na Rede”, a valorização dos Profissionais de Educação com suas experiências e compartilhamento das práticas educativas, bem como a consolidação dos trabalhos desenvolvidos em legados à Rede Municipal de Ensino, contribuindo com a melhoria das práticas pedagógicas e da qualidade social da educação municipal.

Assim sendo, as alterações propostas, em especial, o enquadramento tão somente por tempo, não contribui e inviabiliza o alcance do objetivo proposto.

A redução de dois anos no critério tempo na combinação “tempo e títulos” proposta no artigo 2º, cria uma distorção ainda maior nos interstícios já estabelecidos, e na qual está pautada a configuração da carreira do magistério municipal.

II – Transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar:

A transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar deveria ser restrita aos profissionais em exercício nas unidades educacionais e que desempenham as mesmas atribuições

previstas para o Agente Escolar, e não a todos os titulares incluindo os dos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Sendo o cargo de Agente de Apoio multifuncional, com atuação em diferentes segmentos de atividades e atribuições específicas, a proposta alcançaria inclusive os com atribuições que não são compatíveis com as exercidas pelo Agente Escolar, tais como, os do segmento vigilância.

A proposta não estabelece a correspondência entre as referências da Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio à Educação com a Tabela de Vencimentos dos servidores de Nível Básico da PMSP, necessária para o enquadramento, uma vez que possuem configurações diversas.

III - Alteração na denominação do cargo de Agente Escolar:

A proposta configura-se inviável uma vez que as atribuições e habilitação exigida para o provimento do cargo de Agente Escolar são diferentes do cargo de Auxiliar Técnico de Educação.

Embora as respectivas carreiras integrem o Quadro de Apoio à Educação, configuram-se de formas diferenciadas.

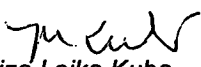
IV - Alteração da referência inicial dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação e de Agente Escolar.

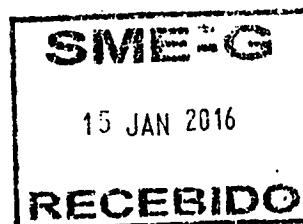
A proposta requer uma análise mais detalhada uma vez que implicará na revisão de toda a tabela de vencimentos do Quadro de Apoio à Educação e criação de novas referências.

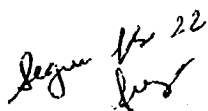
Implicará também na necessidade de estudo do impacto orçamentário-financeiro.

À criteriosa análise de Vossa Senhoria.

Em 14/01/2016


Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE 2/SME




Segun 16/22

Do Processo 2015-0.301.334-7

em 01/02/2016

Folha de informação nº 24

(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Claudio Fonseca

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.

SME-ATP

CÓPIA

Sra. Chefe

Por meio do Projeto de Lei nº 462/2015, de autoria do vereador Claudio Fonseca, é proposta a alteração dos critérios de enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei Municipal nº 15.963/14, transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar, alteração na denominação do cargo de Agente Escolar e alteração da referência inicial dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação e de Agente Escolar.

A Lei nº 15.963/14 acrescentou duas referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, ficando condicionada para o enquadramento nas duas referências a apresentação dos títulos, observadas a exigência do tempo na carreira do Magistério Municipal.

Ao se adotar o critério de título e tempo combinados, esta Lei objetivou estimular a busca da capacitação profissional, promover a melhoria das práticas pedagógicas, compartilhar experiências e conhecimentos, bem como a valorização do profissional da educação que se encontra próximo de sua aposentação. Neste sentido, a propositura em tela deturpa o objetivo proposto, na medida em que prevê a apresentação de tabelas de título ou tempo para o deferimento da evolução funcional.

A transformação do cargo de Agente de Apoio no de Agente Escolar pode ser considerada procedente se estes profissionais desempenharem funções em Unidades Escolares da SME, onde as atribuições são as mesmas do Agente Escolar. No caso de prestarem serviço nos órgãos centrais ou regionais a atuação do Agente de Apoio não é compatível com a do Agente Escolar, tendo em vista os serviços de vigilância.

CÓPIA

Relativo à propositura de alteração da denominação do cargo de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação esta nos parece inviável, considerando que as atribuições dos dois cargos são distintas, e o nível de escolaridade exigido é diverso .

A Lei 14.660/07 em seu artigo 31 definiu a área de atuação desses dois profissionais, explicitando que o Agente Escolar exerce suas funções exclusivamente nas unidades educacionais, enquanto que o Auxiliar Técnico de Educação além de exercê-las nas unidades educacionais o faz também nas unidades regionais e centrais da SME.

As atribuições do Agente Escolar, nos dias de hoje, mantiveram-se constantes com as características conferidas pelo Decreto nº 33.991/94, ou seja, permanecem as atribuições de limpeza, higiene e conservação dos prédios escolares, equipamentos e materiais, preparo de refeições e merenda dos alunos (considerando-se as unidades educacionais não contempladas com serviço de limpeza, de nutrição e alimentação escolar terceirizados), auxílio no atendimento e organização dos alunos nos horários de entrada, saída e recreio e atividades correlatas, acrescentando-se a elas o auxílio no atendimento aos alunos com deficiência, tendo em vista o processo de inclusão desses alunos nos espaços escolares.

A área de atuação do Auxiliar Técnico de Educação subdivide-se em: inspeção escolar e serviços de secretaria, sendo que seu trabalho tem um caráter mais educativo, voltado ao atendimento ao aluno, em especial quando atua como inspetor de alunos. Na área de serviços de secretaria sua ação se restringe aos registros do processo de ensino e aprendizagem e de frequência dos alunos oferecidos pelos professores, bem como os controles relativos à vida funcional dos servidores, exigindo-se o uso de recursos

informatizados, além de serem estes, os eventuais ocupantes do Cargo de Secretário de Escola .

CÓPIA

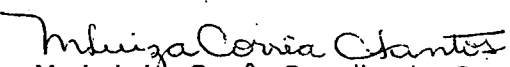
Frente a tais evidências pode-se depreender que a atuação desses dois profissionais nas unidades escolares possuem características bem diversas, embora complementares no atendimento aos alunos.

No tocante à alteração da referência inicial nas tabelas de vencimento do quadro dos profissionais da educação relativo aos cargos de Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação há que ser feita uma análise criteriosa a respeito do impacto financeiro e orçamentário que esta medida implicará.

Assim, pelas razões acima descritas, sobretudo devido ao vício de iniciativa, dado o caráter de aumento de gastos ser bastante significativo, opinamos pelo veto do Projeto de Lei nº 462/15, em seu inteiro teor.

Sendo este o nosso parecer, elevamos o presente a Vossa Senhoria.

São Paulo, 01/02/2016


Maria Luiza Corrêa Carvalho dos Santos
Assistente Técnico de Educação I
SME/ATP

Folha nº 134 do Proc.
Nº 01-465 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - BGP.12

Folha de Informação nº 23

(a) Assessoria Técnica
Assessoria Técnica
Assessoria Técnica

Processo nº 2015-0.301.334-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: *Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.*

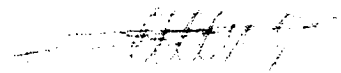
SME/ G

Senhor Chefe de Gabinete,

Sobre o Projeto de Lei nº 462/15, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, retornamos o presente com o parecer da Assessoria Técnica e de Planejamento (SME/ATP), às fls. 24 – 26, que apresenta as razões pelas quais sugerem o veto integral do referido PL.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.



Carlos Francisco dos Santos Junior

Chefe da Assessoria Parlamentar

SME/G

Do Processo nº 2015-0.301.334-7

em 12/02/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 462/15, de autoria do Legislativo, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar e reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação. Pedido de subsídios.

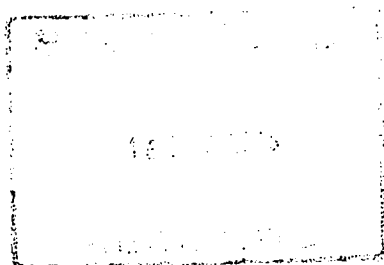
CÓPIA

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria, fls. 19, as áreas de recursos humanos e técnica desta Pasta, em resposta ao requerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, procedem à análise da matéria, destacando as contradições e evidenciando as implicações legais que indicam a inviabilidade de prosseguimento da propositura.

Assim sendo, retorno o presente a Vossa Senhoria com as manifestações das instâncias competentes desta Secretaria, às fls. 21/21.v. e 24 a 26, que acompanho.

GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/03/16 AO 15:40 HS
POR [assinatura]
SAÍDA ÀS H ASS:

Em 08/03/16 ÀS 15:40 HS
Ass: [assinatura]
Data: 08/03/16
Ass: [assinatura]
Data: 08/03/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 133 do Proc.
Nº 01-465 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 17.838 - SGP.12

PAR

pl0462-15

392/2016

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0462/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963/14, a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a propositura visa dar equidade no tratamento de direito obtido pelos integrantes da carreira do magistério constantes nas Leis nºs 14.660/07 e 15.963/14. Isso porque com a vigência desta última houve interrupção no desenvolvimento da carreira, vez que os enquadramentos nas duas referências finais ficaram vinculados ao tempo e títulos. Quanto à alteração da denominação do cargo de agente escolar, busca o projeto corrigir uma distorção, tendo em vista que estes profissionais desempenham as mesmas atribuições dos agentes de apoio.

Em que pesem os elevados propósitos do ilustre autor do projeto de lei, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação. Isso porque, nos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, no que se refere aos professores da rede pública municipal, estamos diante de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a propositura visa à alteração do regime jurídico de servidores públicos municipais integrante do Quadro de Profissionais da Educação.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0462-15

Folha nº 134 do Proc.
Nº 01-465 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.346 - SGP.12

restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: *"o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**".*

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).(ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0462-15

Folha nº 135 do Proc.
Nº 01-465 de 20 15
João Carlos das Chaves
RF 11/886 - SGP.12

c, CR/1988). *Princípio da simetria.*(ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.(ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) **No mesmo sentido:** ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

Claro está, portanto, que o projeto em questão não se coaduna com as regras dispostas no ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, a propositura ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado e, nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9033376-77.2007.8.26.0000, julgada por seu Órgão Especial em 07/05/2008 e registrado em 27/06/2008, neste aspecto:

“Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

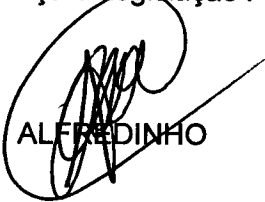
pl0462-15

Folha nº 136 do Proc.
Nº 01-465/2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

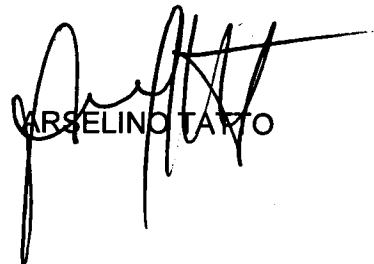
É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

Sendo assim, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do presente projeto de lei, sem prejuízo do seu prosseguimento na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/3/16

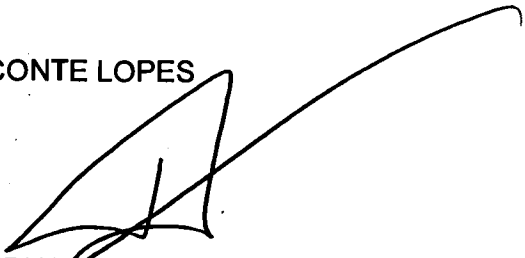

ALFREDINHO

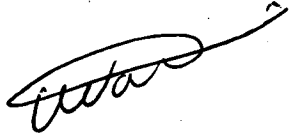

ARI FRIEDENBACH

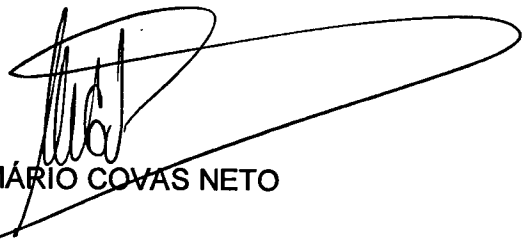

ARSELINO TASSO

CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI


MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 03 / 16
Pág. 124 Col. 3
Conteúdo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Comissão de

Em

29 / 03 / 2016
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336

À SGP - 21

Em 29 / 03 / 2016.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 157 a 162 e
folha de informação sob
nº 02.01.157
Rodrigo R. Almeida
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0462** de **2015**.

ilegalidade

Papel para informação, rubricado como folha nº *1027*

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF *11.401*

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

118564

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com - 137 - fls.

Arquivado em 11/01/2017

O Func.º [assinatura]

GIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 138 e folha de informação
sob n.º 17104/17

[assinatura]
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

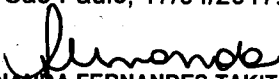
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno 1.467.
Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP 12	136	Ausência de assinatura na numeração

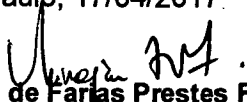
São Paulo, 17/04/2017.


FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo – RF 11.467

À
SGP.12
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após a correção, enviar novamente para SGP33.

São Paulo, 17/04/2017.


Ublajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

RECEBIDO
17/04/2017
SGP-33

A SGP-33.

Para arquivamento.

18/04/17
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue juntado nesta data 18/04/2017 documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 139
Funcionário RA

Rene G Barreto
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 139
do processo 01-462 de 2015 18/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/04/2017
Arquivado novamente em 18/04/2017
Com 139 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069